

2022

Adalberto Simão Filho • **Alexandre** Guerra • **Alinne** Arquette Leite Novais • **Antonio** dos Reis Júnior • **Arthur** Pinheiro Basan • **Audrea** Pedrollo Lago • **Carina** de Castro Quirino • **Carlos Edison** do Rêgo Monteiro Filho • **Carolina** Medeiros Bahia • **Caroline** Vaz • **Cássio** Monteiro Rodrigues • **Cíntia Rosa** Pereira de Lima • **Claudia** Lima Marques • **Cláudio José** Franzolin • **Clayton Douglas** Pereira Guimarães • **Daniel** Dias • **Daniel Henrique** Rennó Kisteumacher • **Dante** Ponte de Brito • **Diana** Loureiro Paiva de Castro • **Elcio** Nacur Rezende • **Emanuelle Clayre** Silva Banhos • **Felipe** Braga Netto • **Felipe** Probst Werner • **Fernanda** Nunes Barbosa • **Fernanda** Schaefer • **Fernando** Rodrigues Martins • **Filipe** Medon • **Flaviana** Rampazzo Soares • **Frederico** E. Z. Glitz • **Gabriel** Oliveira de Aguiar Borges • **Guilherme** Magalhães Martins • **Hamid** Bdine • **Hildeliza** Lacerda Tinoco Boechat Cabral • **João Victor** Rozatti Longhi • **José Luiz** de Moura Faleiros Júnior • **José Roberto** Trautwein • **Júlio** Moraes Oliveira • **Karina** da Silva Magatão • **Laís** Bergstein • **Leandro** Cardoso Lages • **Luis Miguel** Barudi • **Marcelo** Benacchio • **Marcelo** Junqueira Calixto • **Marcos** Catalan • **Marília** Ostini Ayello Alves de Lima • **Maristela Denise** Marques de Souza • **Michael César** Silva • **Moyana** Mariano Robles-Lessa • **Nelson** Rosenvald • **Paulo Antônio** Grahl Monteiro de Castro • **Pedro** Modenesi • **Rafael** A. F. Zanatta • **Rafael** Ferreira Bizelli • **Rafael** Viola • **Rafaela** Nogueira • **Renata** Peruzzo • **Roberta** Densa • **Rodrigo** Tissot de Souza • **Sabrina** Juikoski da Silva • **Samir** Alves Daura • **Thatiane Cristina** Fontão Pires • **Walter** A. Polido

Responsabilidade Civil *nas* Relações de Consumo

**Tecnologia • Risco do Desenvolvimento
Proteção de Dados Pessoais • Superendividamento
Novas Situações Lesivas**

COORDENADORES

**Carlos Edison do
Rêgo Monteiro
Filho**

**Guilherme
Magalhães
Martins**

**Nelson
Rosenvald**

**Roberta
Densa**



IBERC

**EDITORA
FOCO**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

R434

Responsabilidade civil nas relações de consumo / Adalberto Simão Filho ... [et al.] ; coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho ... [et al.]. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.

712 p. ; 17cm x 27cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-512-9

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Responsabilidade civil. 4. Relações de consumo. I. Simão Filho, Adalberto. II. Guerra, Alexandre. III. Novais, Alinne Arquette Leite. IV. Reis Júnior, Antonio dos. V. Basan, Arthur Pinheiro. VI. Lago, Audrea Pedrollo. VII. Quirino, Carina de Castro. VIII. Monteiro Filho, Carlos Edison do Rêgo. IX. Bahia, Carolina Medeiros. X. Vaz, Caroline. XI. Rodrigues, Cássio Monteiro. XII. Lima, Cíntia Rosa Pereira de. XIII. Marques, Claudia Lima. XIV. Franzolin, Cláudio José. XV. Guimarães, Clayton Douglas Pereira. XVI. Dias, Daniel. XVII. Kisteumacher, Daniel Henrique Rennó. XVIII. Brito, Dante Ponte de. XIX. Castro, Diana Loureiro Paiva de. XX. Rezende, Elcio Nacur. XXI. Banhos, Emanuelle Clayre Silva. XXII. Netto, Felipe Braga. XXIII. Werner, Felipe Probst. XXIV. Barbosa, Fernanda Nunes. XXV. Schaefer, Fernanda. XXVI. Martins, Fernando Rodrigues. XXVII. Medon, Filipe. XXVIII. Soares, Flaviana Rampazzo. XXIX. Glitz, Frederico E. Z. XXX. Borges, Gabriel Oliveira de Aguiar. XXXI. Martins, Guilherme Magalhães. XXXII. Bdine, Hamid. XXXIII. Cabral, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. XXXIV. Longhi, João Victor Rozatti. XXXV. Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. XXXVI. Trautwein, José Roberto. XXXVII. Oliveira, Júlio Moraes. XXXVIII. Magatão, Karina da Silva. XXXIX. Bergstein, Laís. XL. Lages, Leandro Cardoso. XLI. Barudi, Luis Miguel. XLII. Benacchio, Marcelo. XLIII. Calixto, Marcelo Junqueira. XLIV. Catalan, Marcos. XLV. Lima, Marília Ostini Ayello Alves de. XLVI. Souza, Maristela Denise Marques de. XLVII. Silva, Michael César. XLVIII. Robles-Lessa, Moyana Mariano. XLIX. Rosenvald, Nelson. L. Castro, Paulo Antônio Grahl Monteiro de. LI. Modenesi, Pedro. LII. Zanatta, Rafael A. F. LIII. Bizelli, Rafael Ferreira. LIV. Viola, Rafael. LV. Nogueira, Rafaela. LVI. Peruzzo, Renata. LVII. Densa, Roberta. LVIII. Souza, Rodrigo Tissot de. LIX. Silva, Sabrina Jiukoski da. LX. Daura, Samir Alves. LXI. Pires, Thatiane Cristina Fontão. LXII. Polido, Walter A. LXIII. Título.

2022-1086

CDD 347 CDU 347

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito civil 347
2. Direito civil 347

Adalberto Simão Filho • **Alexandre** Guerra • **Alinne** Arquette Leite Novais • **Antonio** dos Reis Júnior • **Arthur** Pinheiro Basan • **Audrea** Pedrollo Lago • **Carina** de Castro Quirino • **Carlos Edison** do Rêgo Monteiro Filho • **Carolina** Medeiros Bahia • **Caroline** Vaz • **Cássio** Monteiro Rodrigues • **Cíntia Rosa** Pereira de Lima • **Claudia** Lima Marques • **Cláudio José** Franzolin • **Clayton Douglas** Pereira Guimarães • **Daniel** Dias • **Daniel Henrique** Rennó Kistumacher • **Dante** Ponte de Brito • **Diana** Loureiro Paiva de Castro • **Elcio** Nacur Rezende • **Emanuelle Clayre** Silva Banhos • **Felipe** Braga Netto • **Felipe** Probst Werner • **Fernanda** Nunes Barbosa • **Fernanda** Schaefer • **Fernando** Rodrigues Martins • **Filipe** Medon • **Flaviana** Rampazzo Soares • **Frederico** E. Z. Glitz • **Gabriel** Oliveira de Aguiar Borges • **Guilherme** Magalhães Martins • **Hamid** Bdine • **Hildeliza** Lacerda Tinoco Boechat Cabral • **João Victor** Rozatti Longhi • **José Luiz** de Moura Faleiros Júnior • **José Roberto** Trautwein • **Júlio** Moraes Oliveira • **Karina** da Silva Magatão • **Laís** Bergstein • **Leandro** Cardoso Lages • **Luis Miguel** Barudi • **Marcelo** Benacchio • **Marcelo** Junqueira Calixto • **Marcos** Catalan • **Marília** Ostini Ayello Alves de Lima • **Maristela Denise** Marques de Souza • **Michael César** Silva • **Moyana** Mariano Robles-Lessa • **Nelson** Rosenvald • **Paulo Antônio** Grahl Monteiro de Castro • **Pedro** Modenesi • **Rafael** A. F. Zanatta • **Rafael** Ferreira Bizelli • **Rafael** Viola • **Rafaela** Nogueira • **Renata** Peruzzo • **Roberta** Densa • **Rodrigo** Tissot de Souza • **Sabrina** Jiuoski da Silva • **Samir** Alves Daura • **Thatiane Cristina** Fontão Pires • **Walter** A. Polido

Responsabilidade Civil *nas* Relações de Consumo

Tecnologia • Risco do Desenvolvimento
Proteção de Dados Pessoais • Superendividamento
Novas Situações Lesivas

COORDENADORES

Carlos Edison do
Rêgo Monteiro
Filho

Guilherme
Magalhães
Martins

Nelson
Rosenvald

Roberta
Densa

2022 © Editora Foco

Coordenadores: Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins,
Nelson Rosenvald e Roberta Densa

Autores: Adalberto Simão Filho, Alexandre Guerra, Alinne Arquette Leite Novais, Antonio dos Reis Júnior, Arthur Pinheiro Basan, Audrea Pedrollo Lago, Carina de Castro Quirino, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Carolina Medeiros Bahia, Caroline Vaz, Cássio Monteiro Rodrigues, Cíntia Rosa Pereira de Lima, Cláudia Lima Marques, Cláudio José Franzolin, Clayton Douglas Pereira Guimarães, Daniel Dias, Daniel Henrique Rennó Kisteumacher, Dante Ponte de Brito, Diana Loureiro Paiva de Castro, Elcio Nacur Rezende, Emanuelle Clayre Silva Banhos, Felipe Braga Netto, Felipe Probst Werner, Fernanda Nunes Barbosa, Fernanda Schaefer, Fernando Rodrigues Martins, Filipe Medon, Flaviana Rampazzo Soares, Frederico E. Z. Glitz, Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Guilherme Magalhães Martins, Hamid Bdine, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, José Roberto Trautwein, Júlio Moraes Oliveira, Karina da Silva Magatão, Laís Bergstein, Leandro Cardoso Lages, Luis Miguel Barudi, Marcelo Benacchio, Marcelo Junqueira Calixto, Marcos Catalan, Marília Ostini Ayello Alves de Lima, Maristela Denise Marques de Souza, Michael César Silva, Moyana Mariano Robles-Lessa, Nelson Rosenvald, Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro, Pedro Modenesi, Rafael A. F. Zanatta, Rafael Ferreira Bizelli, Rafael Viola, Rafaela Nogueira, Renata Peruzzo, Roberta Densa, Rodrigo Tissot de Souza, Sabrina Jiukoski da Silva, Samir Alves Daura, Thatiane Cristina Fontão Pires e Walter A. Polido

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Revisora: Simone Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (05.2022) – Data de Fechamento (05.2022)

2022

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova

CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra coletiva “Responsabilidade civil nas relações de consumo”, consiste em mais um empreendimento do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), aqui estruturado no sentido de sistematizar e apresentar as discussões mais recentes relativas ao tema.

Para tanto, os coordenadores Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosenvald e Roberta Densa optaram por fracionar o conteúdo de artigos em quatro eixos temáticos. São eles: Responsabilidade civil e consumo: teoria geral (parte I); Responsabilidade civil, consumidor, tecnologia e risco do desenvolvimento (parte II); Responsabilidade civil, consumo e proteção de dados pessoais (parte III); Responsabilidade civil, superendividamento e novas situações lesivas (parte IV).

Fernanda Schaefer e Frederico E. Z. Glitz nos brindam com oportuna abordagem da “Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta: notas a partir das decisões do STJ”, tema que se impõe em nome da preservação dos valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que a efemeridade característica do hiperconsumo acaba impactando não apenas no meio ambiente, alertam os autores, mas nas próprias relações sociais criando uma sociedade ansiosa por ‘inovação’. Partindo da constatação de que, hoje, a obsolescência programada – definida como “redução ou limitação planejada da vida útil de um produto ou serviço, criando necessidade de sua substituição sem, no entanto, permitir ao consumidor imputar essa necessidade à baixa qualidade do bem ou a um comportamento proposital do fornecedor” – integra o modelo de produção e distribuição de grande parte da indústria, o artigo procura discutir a relação entre sua prática e as noções de sustentabilidade, investigando os necessários limites à obsolescência planejada e sua eventual caracterização como prática abusiva.

Cássio Monteiro Rodrigues delinea com rigor técnico “A distinção entre os prazos prescricionais e decadenciais para o exercício de pretensões por inadimplemento contratual nas relações de consumo”. Tema recorrente nos tribunais, mas muitas vezes objeto de confusão, a devida qualificação da situação como fato do produto, vício do produto ou inadimplemento contratual mostra-se fundamental à identificação correta do prazo prescricional ou decadencial incidente na espécie. Fundamental, portanto, a contribuição do autor para trazer luz à questão.

No artigo “Controvérsias sobre a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto”, Júlio Moraes Oliveira pontua que, apesar de grande parte da doutrina afirmar que a responsabilidade do comerciante pelo defeito é em regra subsidiária, na prática ela também pode ser principal e solidária. A expressão “igualmente” utilizada

no texto da lei é objeto de controvérsia, já que, na visão do autor, igualmente significa da mesma forma, semelhante, ou seja, responder da mesma forma ou semelhante ao fornecedor é responder de forma direta e não solidária, melhor seria se o legislador tivesse usado outro termo, o que poderia gerar uma melhor compreensão da matéria.

Já o autor Felipe Probst Werner explora o tema da análise econômica do direito com o artigo intitulado “Análise econômica da responsabilidade civil pelo fato e vício do produto ou serviço no código de defesa do consumidor”. O faz uma análise crítica da responsabilidade civil nas relações de consumo, e, a seguir, estuda as consequências e incentivos que o modelo escolhido pelo Código de Defesa do Consumidor traz para a vida social brasileira. Sugere que, com o auxílio da análise econômico-jurídica, a lei brasileira incentiva boas práticas de mercado, fomenta o desenvolvimento da qualidade trazendo um prêmio àquele fornecedor diligente que busca evitar o dano à pessoa do consumidor, e, ainda, promove o crescimento da boa concorrência ao dar tratamento diferenciado ao comerciante.

“Vedação à discriminação de preços sem justa causa: uma interpretação constitucional e útil do art. 39, x, CDC” é o título do artigo de Daniel Dias, Rafaela Nogueira e Carina de Castro Quirino. Os autores abordam as possíveis interpretações dadas ao dispositivo legal e busca-se uma interpretação constitucional e útil ao dispositivo. Sugere-se que a lei veda a discriminação de preços sem justa causa, ou seja, proíbe o fornecedor de cobrar preços diferentes por um mesmo produto ou serviço, salvo se houver justa causa para tal discriminação.

Hamid Bdine constrói o título de seu artigo em forma de indagação: “Há incompatibilidade entre o art. 13 do CDC e o art. 931 do CC?”. Pretende-se neste artigo verificar os reflexos ao art. 931 do CC na responsabilidade do comerciante regida pelo art. 13 do CDC. Neste último, está prevista a responsabilidade do comerciante de modo mais restrito do que aquela imputada no art. 12, aos fabricantes de produtos defeituosos. Assim, há uma responsabilidade subsidiária do comerciante em relação aos danos que um produto defeituoso cause ao consumidor. Após a entrada em vigor do CDC, contudo, entrou em vigor o CC, cujo art. 931 imputou responsabilidade a todos os que colocarem em circulação o produto, ressaltando os casos previstos em lei especial. A regra do CC impõe ao comerciante responsabilidade solidária ao comerciante – na medida em que ele coloca o produto em circulação. Desse modo, apesar da ressalva do art. 931 de que ele não se aplica aos casos já previstos em lei especial – no CDC, por exemplo -, há incompatibilidade aparente entre os dispositivos insanável pela exceção expressa no dispositivo. É que a solidariedade do comerciante é mais benéfica ao consumidor, tal como prevista no CC, do que o art. 13 do CDC, legislação que veio à lume para protegê-lo em decorrência de sua vulnerabilidade. Assim, o objetivo do artigo é colaborar com a discussão a respeito do tema.

Antonio dos Reis Júnior trata da “Função promocional da responsabilidade civil nas relações de consumo”. Trabalha, inicialmente, com os instrumentos colocados à disposição da função promocional da responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico (*de lege data*) e sugere a criação de novos instrumentos, para além da

transação, capazes de fomentar a reparação espontânea e a satisfação eficiente dos interesses da vítima (*de lege ferenda*), afirmando ser longo o caminho a percorrer para o desenvolvimento da função promocional da responsabilidade civil, a começar por um amplo programa de pontuação às empresas/fornecedores de produtos e serviços, com parâmetros bem definidos e critérios transparentes, que atribuam aos agentes benefícios de imagem – e de vantagem mercadológica – conforme o índice de resolução dos conflitos e de satisfação dos consumidores que foram vítimas de danos provenientes de defeitos no produto ou no serviço.

Walter A. Polido disserta sobre “Seguro de Responsabilidade Civil Produtos: efetividade da garantia de indenização aos consumidores”, concluindo tratar-se de importante instrumento na distribuição dos riscos, sendo que, no Brasil, este tipo de seguro, facultativo, já apresenta produção relevante, mas os benefícios ainda não alcançaram os *consumidores finais dos produtos*, massivamente

Daniel Henrique Rennó Kisteumacher apresenta o resultado de suas pesquisas no texto “Shopping Center: inexistência de responsabilidade civil nos casos de roubo”. Tema que já foi objeto de acalorado debate doutrinário e jurisprudencial, parecia de certa forma pacificado pelos tribunais, inclusive com enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito. O autor, porém, a demonstrar a vocação da doutrina avessa ao comodismo e a consensos perenes, lança mão de instigantes argumentos ao se propor a revisitar o problema da responsabilidade civil dos centros comerciais por ilícitos ocorridos em suas dependências.

Dante Ponte de Brito e Leandro Cardoso Lages escrevem sobre o impactante ponto da “Responsabilidade civil em casos de recall automotivo e a possibilidade de apreensão do bem”. A relevância do assunto decorre do crescente número de casos de recall, nos mais variados segmentos da atividade empresarial, em especial no setor automotivo. Nesse campo, em vigor desde abril de 2021, a Lei 14.071/2020 alterou a legislação de trânsito e trouxe novas regras a respeito do instituto. Segundo os autores, o recall representa um alerta aos consumidores acerca de produtos ou serviços com alto grau de periculosidade, convocando-os para sanar a falha gratuitamente. Previsto no art. 10, parágrafo 1º a 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o recall é visto como uma política de respeito ao consumidor, eis que, em virtude da industrialização e da produção em série, por vezes o vício somente é constatado após a inserção do produto no mercado. Assim sendo, o texto aborda problemas centrais ligados à prática de recall, em especial: a necessidade de fixação de um prazo para atendimento do chamado por parte do consumidor; a delimitação da responsabilidade do fornecedor em caso de não atendimento do chamado por parte do consumidor efetivamente convocado; e, ainda, a possibilidade de apreensão pelo poder público do veículo envolvido no recall não atendido pelo consumidor.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Nelson Rosenvald contribuem com o artigo: “A responsabilidade civil por vícios construtivos para além do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor”. Quando se enfoca a responsabilidade civil decorrente do fato jurídico da construção, verifica-se um quadro disperso em um

cipal de normas, em que se podem destacar dois grandes setores: a responsabilidade contratual na incorporação e a responsabilidade contratual e extracontratual pelos vícios construtivos. A disciplina dos vícios construtivos é normatizada de forma assistemática, em uma série de preceitos difusamente localizados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente da responsabilidade civil na incorporação – que lida com os fenômenos da rescisão e resolução contratual – os vícios construtivos se afeiçoam à rescisão contratual, como forma de desconstituição do negócio jurídico por vícios objetivos na edificação (qualitativos ou quantitativos), anteriores à entrega da obra. Vícios construtivos são anomalias que afetam o desempenho da obra, tornando-a inadequada aos seus fins. O estudo se restringe ao plano contratual dos vícios construtivos, considerando a possibilidade de mitigação nos riscos de litigiosidade entre incorporadores, construtores e adquirentes, com base na função preventiva da responsabilidade civil. Se a Lei nº 13.786/18 representou uma perspectiva renovada de equalização de conflitos na responsabilidade contratual da incorporação, os autores procuram encontrar alternativas viáveis para as tensões entre contratantes por vícios construtivos.

Marcos Catalan apresenta “Inteligências artificialmente moldadas e a necessária proteção do consumidor no Direito brasileiro: singelas rubricas inspiradas em Janus”, esgrimindo os principais problemas da inteligência artificial, compreendida como referência a sistemas capazes da tomada de decisões que dispensam a necessária intromissão de seres humanos, raciocinando ou atuando baseando-se em cálculos estatísticos e prognoses probabilísticas em um processo que envolve, pelo menos, o acoplamento de *software* e *hardware*. Os principais dilemas éticos do *Big Data* são igualmente expostos pelo autor, seja na opacidade e discriminação algorítmica, no âmbito do *geopricing* e *geoblocking*, ou no ramo securitário, seja no monitoramento e reconhecimento facial, causando a erosão da privacidade e da cláusula geral de proteção da pessoa humana, sobretudo considerando o direito básico do consumidor à proteção contra métodos comerciais considerados desleais e, ainda, em face das práticas que se aproveitem de sua vulnerabilidade estrutural para impingir-lhes seus produtos ou serviços são expressamente vedadas pelo direito brasileiro.

Felipe Braga Netto visita o tema da “Responsabilidade civil em tempos velozes e ultraconectados: em busca de novos modos de percepção”. Vivemos na sociedade da hiperinformação. Trata-se de algo realmente sem paralelo na história humana. O fluxo de dados é incessante e não conhece limitação geográfica. Tudo isso possibilita que nossos dados pessoais sejam cruzados e armazenados, dizendo muito sobre nós. O artigo propõe a tese de que a proteção de dados é, por natureza, uma área extraordinariamente complexa e exige, por isso, uma regulamentação complexa e de múltiplos níveis. O autor pondera que a economia colaborativa digital, quando disruptiva, torna disponíveis recursos que anteriormente eram privados e inacessíveis, permitindo o desenvolvimento de modelos de negócio em contínua evolução e transformação. Emerge, assim, a figura do ‘pro-sumidor’, isto é, do sujeito que, ao mesmo tempo em que participa de forma intensa do mercado de consumo, fornece bens e serviços seus

a outros consumidores. Não é exagero afirmar que a responsabilidade civil é possivelmente um dos temas mais ágeis do direito. As abordagens jurídicas sobre o tema devem, por isso, talvez tentar refletir um pouco dessa agilidade, um pouco da velocidade tão definidora dos nossos dias. A responsabilidade civil avança não apenas adquirindo conhecimentos técnicos, mas também ganhando novos modos de percepção. Nesse sentido, exige um intérprete mais sensível, mais dedicado ao que mora além das aparências. Um intérprete que tente indagar pelo essencial das coisas.

Clayton Douglas Pereira Guimarães e Michael César Silva escolheram o tema “A responsabilidade civil das empresas de jogos pela prática de microtransações e *loot boxes*”. Iniciam o debate apresentando a sociedade de consumo hiperconectada e a importância do entretenimento nos dias atuais, chamando a atenção para a vulnerabilidade agravada do público infanto-juvenil no âmbito das relações de consumo. A partir da daí, exploram as *loot boxes* ou ‘caixas de recompensa’ que se referem à oferta de itens virtuais consumíveis, os quais podem ser adquiridos a fim de que o consumidor receba uma seleção aleatória de outros itens virtuais, discutindo, então, as práticas comerciais daí decorrentes.

Fernanda Nunes Barbosa e Renata Peruzzo retratam a atualíssima questão da “Responsabilidade civil por fraudes via WhatsApp: conteúdo e legitimação”. Numa realidade em que a virtualização da comunicação se mostra inevitável e especialmente potencializada pela pandemia, o WhatsApp hoje representa provavelmente o mais relevante meio de comunicação entre os brasileiros, o que, por outro lado, torna esse aplicativo veículo das mais variadas fraudes, que se multiplicam a cada dia. Diante disso, em boa hora as autoras buscam identificar a quem são imputáveis os danos decorrentes desses ilícitos.

Cláudio José Franzolin, por sua vez, revela o relevante significado do “Greenwashing e o apelo ambiental nas mensagens publicitárias e o dano moral coletivo nas relações de consumo”, tema relevantíssimo nos tempos atuais, em que os empreendimentos ESG – comprometidos com governança ambiental, social e corporativa – ganham cada vez mais destaque. O aumento da consciência ecológica por parte do mercado de consumo provocou, na sua esteira, retorno econômico aos negócios que se dizem comprometidos com a pauta ambiental, o que torna fundamental a discussão a respeito da utilização abusiva do discurso sustentável por fornecedores que pretendem angariar consumidores sem se comprometerem efetivamente com práticas sustentáveis.

No artigo intitulado “*E-commerce e marketplaces*; responsabilidade civil na relação de consumo eletrônica”, Luiz Miguel Barudi desenvolve o conceito de sociedade em rede, tão caro à obra do sociólogo espanhol Manuel Castells, enquanto um conjunto de nós interconectados, sendo cada um desses nós o ponto no qual uma curva se entrecorta. Para o autor, o ciberespaço, localização virtual no qual se insere o *e-commerce* e a rede do sistema jurídico, se caracteriza como um espaço criativo e cooperativo que altera as formas de atuação dos nós pertencentes com relação às formas anteriores de atuação, bem como no sentido de seu desempenho e inserção

no novo sistema. Diante dos desafios da contratação eletrônica de massa, conclui o autor que o *marketplace* responderá direta e objetivamente pelo descumprimento dos deveres próprios da atividade de intermediação que desempenhe, assim como em relação à segurança dos atos que venha a desempenhar. Além do descumprimento de deveres próprios, os *marketplaces* se responsabilizam solidariamente por eventuais acidentes de consumo causados pelos produtos e serviços que oferecem. Considerando sua atuação como plataforma intermediadora que disponibiliza o produto ou o serviço em seu site, promovendo o risco atinente a esses bens, deverá também ser responsabilizado por eventuais danos que possam causar.

Marcelo Benachhio e Emanuelle Clayre Silva Banhos se dedicam ao tema da “Responsabilidade civil do comerciante no comércio eletrônico”. O avanço tecnológico gerado pela globalização culminou no surgimento da sociedade da informação, com o crescimento e dependência da Internet pela sociedade. Diante disso, uma das principais características da pós-modernidade é a aceleração de processos globais e o encurtamento de distâncias entre pessoas, empresas e lugares. Em que pese os benefícios gerados por esta modalidade de comércio, este trouxe dificuldades para o direito do consumidor, advindas da massificação de contratos e da dificuldade de promover a adequada proteção ao consumidor. Diante desse cenário, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do comerciante no âmbito do comércio eletrônico, a fim de compreender quando esta ocorrerá nesta modalidade de comércio típica da pós-modernidade. Considerando-se que o comércio eletrônico pode ser realizado por qualquer via eletrônica, o texto se limita ao exame da responsabilidade do comerciante no caso de lojas virtuais, por meio da Internet. Portanto, a pesquisa fere as características do comércio eletrônico para, em seguida, avaliar as normas e leis aplicáveis a esta modalidade de comércio no Brasil, e o papel da responsabilidade civil no mercado consumidor, o sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a compreensão da situação jurídica do fornecedor comerciante e, enfim, a responsabilidade civil do comerciante no âmbito das lojas virtuais, por meio da Internet, e no *marketplace*.

Audrea Pedrollo Lago, Rodrigo Tissot de Souza e Carolina Medeiros Bahia abordam “A responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento por danos ao consumidor usuário”, levando em conta os pilares desse novo modelo de negócio que se utilizou da estrutura e dos princípios do consumo colaborativo para oferecer produtos e serviços com capacidade ociosa excedente no mercado por meio de plataformas digitais on-line, tais como sites e aplicativos. Trata-se de relação que é, no mínimo, triangular, contrastando com a relação linear fornecedor-consumidor do consumo realizado nos moldes tradicionais, concluindo os autores que a plataforma digital de compartilhamento é, longe de uma mera intermediária, possui função central: é ela quem, ao desenvolver o site ou aplicativo, ao criar estratégias de marketing e de publicidade, ao impor contratos-padrões aos integrantes, condições de uso e de sanções para o seu descumprimento, organiza e controla o modelo de negócio.

Na sequência, Pedro Modenesi discorre sobre “A responsabilidade civil por danos causados por medicamentos na jurisprudência do STJ: risco do desenvolvimento e dever de informar”, comentando os três principais acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema, quais sejam: o REsp 971.845-DF (*caso Survector*), o REsp 1.599.405-SP (*caso Vioxx*) e o REsp 1.774.372-RS (*caso Sifrol*), destacando-se este último, que reconheceu expressamente o risco do desenvolvimento como fundamento para a imputação de responsabilidade civil objetiva ao fabricante de medicamento causador de danos ao usuário. Não bastasse a reconhecida fundamentalidade jurídica do tema, o autor destaca sua importância diante da pandemia de coronavírus, que tem provocado acelerado e intenso desenvolvimento de pesquisas científicas e ensaios clínicos voltados à criação de vacinas – que são uma espécie de medicamento imunobiológico – e medicamentos com finalidade profilática, curativa ou paliativa destinados a prevenção, tratamento e combate da Covid-19.

Na mesma linha, Marcelo Junqueira Calixto debate o tema da “Responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, pandemia de COVID-19 e vacinas”. Define “riscos do desenvolvimento” como sendo aqueles riscos desconhecidos pelo mais avançado estado da ciência e da técnica, no momento da prestação do serviço, ou da introdução do produto no mercado, e que só vêm a ser descobertos mais tarde, por força do desenvolvimento científico. Parte do pressuposto de que o tema não foi regulamentado pelo CDC e busca interpretação ao dispositivo e da Lei 14.125/2021 quanto à vacina contra o coronavírus.

Caroline Vaz nos brinda com o texto intitulado “A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento nas relações de consumo e o contexto da Pandemia Covid-19”, narrando diversas situações ligadas aos riscos incognoscíveis por ocasião da introdução dos produtos no mercado de consumo, em especial em matéria de medicamentos, como o Sifrol, o Talidomida Contergam e a vacina Salk, dentre outros. Na segunda parte do artigo, a autora se dedica ao tema das vacinas utilizadas no combate à COVID-19, concluindo que o risco do desenvolvimento não exclui a responsabilidade civil do fornecedor, ante a existência do defeito e da responsabilidade objetiva. Não responsabilizar o fornecedor, para a autora, seria deletério à vida e à saúde das futuras gerações, devendo ser ainda levado em conta o princípio da confiança.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Diana Loureiro Paiva de Castro tratam do importante tema da “Proteção de dados pessoais e cláusulas de não indenizar em relações de consumo: tutela da vulnerabilidade do consumidor e teoria dos efeitos da lesão”. Diante da possibilidade da gestão de riscos contratuais pelas partes, como manifestação de autonomia privada, o artigo investiga um dos instrumentos que podem ser utilizados para tanto, as chamadas “cláusulas de não indenizar” – trata-se da inclusão, no contrato, de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula de exoneração) ou que fixa valor máximo de reparação pecuniária (cláusula de limitação). Referidas cláusulas não contam com normativa específica no Código Civil brasileiro, mas tal omissão não impede a construção de certos requisitos de validade pelo sistema. Nesse cenário, os autores

questionam: seria possível limitar ou excluir, por meio de cláusula contratual, a reparação por perdas e danos decorrentes de incidentes de segurança com dados pessoais? Faz diferença se o dano for moral ou material? A solução se altera se, em vez de cláusula limitativa ou excludente do dever de reparar, a previsão do contrato for de cláusula penal ou de cláusula limitativa do objeto contratual? São alguns dos problemas abordados nesse instigante artigo, com enfoque específico nas relações de consumo.

José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Filipe Medon discorrem sobre a “Discriminação algorítmica de preços, perfilização e responsabilidade civil nas relações de consumo”. Afirmam que tem sido intensamente debatido o impacto da utilização de estruturas algorítmicas para a otimização de resultados nas relações de consumo e que, a partir dessa modelagem negocial pautada pela coleta massiva de dados pessoais que se tem hoje a possibilidade de estratificação das preferências de consumo. Concluem que a transparência deve ser buscada, em respeito aos direitos básicos dos consumidores, que devem estar cientes, o tanto quanto possível, que suas vidas estão sendo comandadas por decisões automatizadas. Afirmam ser necessário estipular soluções adequadas para as peculiaridades de cada modelo de predição voltada à definição de preços, pois nem toda prática será automaticamente abusiva ou ilícita.

Cíntia Rosa Pereira de Lima e Marília Ostini Ayello Alves de Lima escrevem sobre “o princípio da precaução e o princípio da prevenção: diálogos entre a LGPD e o CDC”. A preocupação com a proteção da privacidade e da intimidade dos indivíduos tem raízes profundas no tempo, mas a partir das impactantes transformações ocorridas nas últimas décadas, advindas dos avanços tecnológicos, a discussão ganhou grande relevância. Neste sentido, a proteção à privacidade e à intimidade passou a não ser mais suficiente para a tutela da pessoa humana no contexto do capitalismo informacional, dando ensejo à tutela específica dos dados pessoais. Para além da seara econômica, este fenômeno gera repercussões nas esferas individuais dos cidadãos, ganhando, assim, os dados, uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, bem como da sociedade e da democracia. É necessário, portanto, proteger os direitos fundamentais à liberdade, intimidade e privacidade, bem como resguardar a específica proteção jurídica à hipervulnerabilidade do titular de dados pessoais. A Lei nº 13.709/18 (LGPD), instrumentaliza a dinâmica que contribui para o incremento da importância e do valor dos dados pessoais. Sob a ótica principiológica, é necessária a análise da implementação de mecanismos focados na identificação e mitigação dos riscos decorrentes da manipulação de dados pessoais, buscando-se, desta forma, evitar severos danos aos titulares de dados. Aliada a necessidade de se gerar efetiva proteção e segurança ao tratamento dos dados pessoais e sob o olhar do risco em relação ao tratamento de dados pessoais, o texto examina o princípio da prevenção, previsto expressamente na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor e do princípio da precaução, implícito no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser feita uma leitura transversal sobre o tema.

Flaviana Rampazzo Soares aborda o delicado problema do “Dever de cuidado e responsabilidade civil das instituições financeiras nas operações em ambiente digital”, em texto que procura avaliar a incidência do dever de cuidado aplicado à atividade bancária executada on-line quanto aos serviços ofertados a clientes, os quais se qualificam como consumidores à luz do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2004, segundo o qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Em especial, o texto tem como objeto a tormentosa questão das fraudes em contas bancárias, agravada em ambiente digital, diante da ampliação da exposição a riscos de perdas financeiras decorrentes de acessos irregulares, fraudes e operações irregulares. O estudo abrange, outrossim, o sentido e alcance da Súmula 479 do STJ, de 2012, a qual preceitua que as instituições financeiras “respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, à luz do sistema de responsabilidade previsto no referido Código (CDC).

Adalberto Simão Filho apresenta relevante estudo sobre os “Limites e contornos da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: diálogo entre o CDC e a LGPD”, em ensaio que propõe a efetivação de um sistema interpretativo que leve em conta o diálogo necessário entre os dois diplomas legais protetivos, permeado pelos princípios advindos da Lei nº 13.874/19, que instituiu a declaração de direitos de Liberdade Econômica e garantias de livre mercado, para melhor fixar a interpretação dos níveis e responsabilidades que possam ser carregados aos agentes geradores dos danos relacionados a eventos de vazamento de dados pessoais, buscando a reparabilidade e a proteção. De fato, afigura-se de todo necessário harmonizar as atividades protetivas da LGPD com os ditames do CDC, sendo certo que, em muitas das hipóteses legais, a coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis é efetivada em face de consumidor titular de dados pessoais.

Com o texto intitulado “Dano moral coletivo e incidentes envolvendo dados pessoais: necessário diálogo de fontes entre a LGPD, o CDC e as demais normas que regem a matéria”, Gabriel Oliveira de Aguiar Borges analisa a Lei Geral de Proteção de Dados e afirma que há previsão expressa de indenização de danos morais coletivos, sem maiores detalhamentos sobre como se deve realizar essa indenização, sendo necessária a aplicação de outros dispositivos, além da análise doutrinas acerca do tema para que possa compreender a forma de processamento dessas indenizações. Conclui pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública com vistas ao *disgorgement* e à aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, por meio da ação civil pública, ajuizada por qualquer um dos legitimados, recuperando-se o lucro ilícito, indenizando-se as vítimas e, ainda possibilitando a aplicação da pena civil nos casos de violação ao direito fundamental à proteção de dados de uma coletividade.

Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires se desincumbem de minudenciar o tema “A inteligência artificial aplicada ao marketing e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): perspectivas sobre a responsabilidade civil no tratamento

de dados pessoais para delineamento do perfil do consumidor”. Na visão das autoras, o desenvolvimento da inteligência artificial (IA), no entanto, promoveu uma verdadeira revolução, uma vez que possibilitou a mimetização da maneira como o cérebro humano funciona – e, consequentemente, da forma como os seres humanos aprendem e se comportam –, por meio de algoritmos aplicados em programas de computador. Concluem que, a partir da caracterização da perfilização como atividade de tratamento de dados pessoais dos usuários-consumidores, os agentes de tratamento de dados devem ser responsabilizados independentemente de culpa, em consonância com os diplomas normativos aplicáveis (Lei Geral de Proteção de Dados e Código de Defesa do Consumidor).

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi enfrentam o difícil tema da “Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na Internet”, concluindo, a partir da evolução histórica da culpa ao risco, que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, ou seja, operadores e controladores, deve ser aferida pelo critério objetivo, na forma do artigo 42 e seguintes da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista os acentuados riscos envolvidos no tratamento.

Rafael A. F. Zanatta redigiu o artigo intitulado “A genealogia de um litígio: um relato sobre o caso Idec versus ViaQuatro”. O ensaio tem como propósito promover uma reflexão sobre o surgimento de um dos litígios mais emblemáticos do emergente campo da proteção de dados pessoais no Brasil: a ação civil pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) contra a concessionária ViaQuatro, da Linha Amarela do metrô de São Paulo, pela instalação das Portas Interativas Digitais (PIDs), dispositivos de publicidade que coletavam dados biométricos dos passageiros do metrô, inferindo quatro tipos de emoção diante da reação perante peças publicitárias. O autor se dedica a suprir uma lacuna, na literatura especializada, sobre o surgimento deste litígio, a partir de uma narrativa sobre os bastidores de elaboração da ação, o modo como a tese foi construída e o processo de colaboração entre academia e sociedade civil na construção desta ação civil pública. A intenção é apresentar um conjunto de elementos factuais importantes que auxiliam a compreensão de como surgiu esta ação civil pública e o empreendimento coletivo em sua elaboração. Uma das grandes lições deste caso é precisamente o método de colaboração e de investigação conjunta, o que abre novos caminhos de reflexão sobre as colaborações entre Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Núcleos de Universidades ou Projetos de Extensão.

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, Alinne Arquette Leite Novais e Moyana Mariano Robles-Lessa, agregam à obra coletiva com artigo nomeado: “Responsabilidade civil por superendividamento nas relações de consumo: o papel do fornecedor na concessão de crédito ao consumidor”. A sociedade contemporânea se estrutura sobre as bases de um mercado de consumo em que a informação, a vigilância, a objetificação das pessoas, a comparação, a competição impulsionam a população à busca pela satisfação pessoal por meio da aquisição desenfreada de produtos e a

contratação de serviços, além de práticas mercadológicas que violam a boa-fé do consumidor, cotidianamente inundado por uma enxurrada de publicidade de produtos que o agressivo marketing cria envolvimento por uma falsa facilidade que, ao final, se revela uma verdadeira armadilha. Dentre essas promessas está a excessiva oferta de crédito a consumidores pouco informados a respeito de seus direitos e dos encargos do futuro contrato. O consumo desenfreado, a suposta facilidade de crédito e parcelamento ofertados a todo instante ao consumidor concorrem para o superendividamento em que muitos se encontram. Tal situação, materializou a criação da Lei nº 14.181 de 2021 – conhecida como lei do superendividamento. Vários são os abusos relacionados aos créditos disponíveis no mercado de consumo, iniciando-se nas práticas de oferta, que revelam um assédio das instituições financeiras. Assim, o artigo tem por objetivo analisar tais práticas desleais ofertadas aos consumidores capazes de gerar endividamento tal que chega a violar sua dignidade, analisando os dispositivos da nova legislação, procurando ressaltar os aspectos relevantes a serem observados da normatização que tem como interesse fundamental e estrutural aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, observando a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Samir Alves Daura e Rafael Ferreira Bizelli propõe a reflexão de dois problemas a serem respondidas ao longo do artigo “Influenciadores digitais de finanças e os riscos do superendividamento: do crédito ao investimento responsável”: os influenciadores digitais que atuam na área de investimentos e finanças pessoais podem ser responsabilizados quando suas orientações causarem danos aos seguidores? Nesse contexto, seria possível defender a ideia do “investimento responsável” como corolário do princípio da boa-fé e dos deveres anexos de cuidado, informação, lealdade e transparência? Afirmam que a relação de confiança entre os seguidores e os influenciadores digitais, torna-os fornecedores equiparados, a partir da incidência da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de cuidado, informação, lealdade e transparência, posto que a violação do padrão de conduta esperado levará à responsabilização civil objetiva daquele que se aproveita da sua condição de prestígio para causar danos a terceiros.

Karina da Silva Magatão e Maristela Denise Marques de Souza exploram a “Responsabilidade civil das instituições financeiras na prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor: análise na Lei 14.181/2021”, o que pressupõe deveres anexos, laterais ou instrumentais de conduta, com a atuação da boa-fé objetiva nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. O crédito, para as autoras, deve ser concedido de maneira responsável, tutelando-se a função social do contrato, a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

“A lesão ao tempo como interesse juridicamente protegido nas relações de consumo” é o título do artigo de Rafael Viola. O texto busca identificar o conceito de lesão ao tempo, afirmando que o tempo se torna aspecto intrínseco à própria esfera jurídica do indivíduo, de tal maneira que possa utilizá-lo da forma que melhor lhe aprouver na persecução de seus interesses. Privar o consumidor do tempo pode afetar decisivamente aspectos existenciais ligados diretamente à liberdade individual e, a

depende do caso, da integridade psicofísica. Assim, o reconhecimento do tempo enquanto interesse juridicamente protegido integra a esfera jurídica do ofendido, e sua lesão, desencadeará os mecanismos da responsabilidade civil com a respectiva indenização por danos morais, cujos critérios de quantificação estão amplamente debatidos e consagrados na jurisprudência, sem prejuízo de eventual dano material.

Laís Bergstein e José Roberto Trautwein enfocam o desafiador problema do desperdício do tempo livre do consumidor, no artigo intitulado “A tutela do tempo do consumidor: por uma evolução das práticas contenciosas”, em que, após substancial análise do desenvolvimento doutrinário ocorrido no Brasil nos últimos anos, propõem interessante critério para qualificação e valoração dos danos decorrentes da perda de tempo pelo consumidor. Trata-se de relevantíssima contribuição para o processo de reconhecimento do tempo como bem juridicamente tutelado, para a adequada prevenção dessa modalidade de dano ao consumidor e, em última análise, para a efetividade do princípio da reparação integral.

Elcio Nacur Rezende e Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro tratam da “Responsabilidade civil pela publicidade abusiva decorrente de ligações de ‘telemarketing’: uma abordagem a partir do direito do consumidor ao sossego”. O texto busca demonstrar a abusividade da prática de direcionamento de ligações reiteradas de “telemarketing”, violadoras ao direito do consumidor ao sossego, cuja natureza jurídica é de direito da personalidade. Concluem que a atual disciplina legal brasileira já haveria de ser suficiente para que se entendesse ser devido o pagamento de indenização por danos morais caso ocorra violação ao sossego do consumidor em decorrência da prática apontada dada a natureza de direito da personalidade. No entanto, a jurisprudência pátria ainda se revela deveras vacilante, o que tem implicado proteção deficitária do direito do consumidor, razão pela qual os autores apresentam os projetos de lei tendentes a regulamentar o tema.

Com o título “Contornos da licitude da publicidade infantil”, Roberta Densa analisa os limites da publicidade infantil conforme a regulação e autorregulação brasileira, para que seja possível compreender quando a publicidade é ilícita e passa a ensejar responsabilidade civil do anunciante. Inicia-se pelo estudo da regulamentação da publicidade no Código de Defesa do Consumidor, passando para a análise da publicidade de bebidas alcoólicas, e, posteriormente, para a Lei 11.265/2006, que trata da publicidade de produtos alimentícios voltados para a primeira infância. A resolução Conanda também foi analisada, bem como o Código de Ética Publicitária do Conar, culminando com a análise do compromisso público dos fornecedores. Conclui a autora que a licitude de tais campanhas tentem a ser discutidas no Poder Judiciário, posto que não há orientação clara sobre a temática, levando, muitas vezes, ao questionamento a respeito de qual regramento já existente deve prevalecer.

Arthur Pinheiro Basan explora o tema “Do idoso sossegado ao aposentado telefonista: a responsabilidade civil pelo assédio do telemarketing de crédito”, analisando o assédio provocado pelas ofertas de crédito direcionadas aos idosos aposentados, sugerindo uma revisão dos procedimentos de tutela presentes no sistema jurí-

dico. Conclui que a publicidade, enquanto prática de mercado, está estritamente relacionada à livre iniciativa econômica, e, por outro lado, a tutela dos direitos fundamentais é uma das necessárias formas para impedir que o avanço mercadológico viole o direito das pessoas de viverem sem interferências alheias. Defende que o assédio de consumo pode se enquadrar como dano consiste sobretudo em razão de o idoso possuir o direito de não ser molestado ou perturbado com a finalidade única de induzir à aquisição de crédito financeiro.

Alexandre Guerra escreve sobre o “Método bifásico de arbitramento da indenização por danos morais nas relações de consumo”, buscando atender, na justa e comutativa medida, às funções compensatória e pedagógico/punitiva e promocional da responsabilidade civil. Em um primeiro momento, deve o julgador identificar um valor básico para a reparação, *considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes do Tribunal*. Em um segundo momento, deverá verificar quais são as circunstâncias do caso que merecem concretamente sobre ele incidir, seja para manter o valor inicialmente fixado, seja para reduzi-lo, seja para elevá-lo, fixando dessa forma, em definitivo, o valor da indenização. Busca-se, desta forma, corrigir a assimetria entre as partes na relação de consumo e concretizar a proteção constitucional do Direito do Consumidor (artigos 5º., XXXII e 170, V, Constituição da República).

Com o texto intitulado “Deveres e responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado” Claudia Lima Marques e Fernando Rodrigues Martins fazem análise acurada sobre os deveres imputados pela Lei 14.181/2021, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor. Concluem que os novos deveres e novas deveres podem tornar mais eficientes e melhorar o mercado brasileiro, especialmente as questões relacionadas à prevenção do superendividamento, que são em sua maioria pré-contratuais ou contratuais. Com a atualização do CDC, a responsabilidade civil se adequa, repagina e evolui para servir aos vulneráveis e hipervulneráveis atendendo os objetivos elencados na legalidade constitucional, mesmo porque permeada de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados que permitem o (re)ingresso de direitos e valores fundamentais.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Guilherme Magalhães Martins

Nelson Rosenvald

Roberta Densa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosendal e Roberta Densa	V
--	---

PARTE I

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMO: TEORIA GERAL

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ENTRE A LEGALIDADE E A ABUSIVIDADE DA CONDUTA (NOTAS A PARTIR DAS DECISÕES DO STJ)

Fernanda Schaefer e Frederico E. Z. Glitz	3
---	---

DISTINÇÃO ENTRE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE PRETENSÕES POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Cássio Monteiro Rodrigues	21
---------------------------------	----

CONTROVÉRSIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELO FATO DO PRODUTO

Júlio Moraes Oliveira	33
-----------------------------	----

ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Felipe Probst Werner	43
----------------------------	----

VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS SEM JUSTA CAUSA: UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ÚTIL DO ART. 39, X, CDC

Daniel Dias, Rafaela Nogueira e Carina de Castro Quirino	55
--	----

HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 13 DO CDC E O ART. 931 DO CC?

Hamid Bdine	93
-------------------	----

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antonio dos Reis Júnior	99
-------------------------------	----

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS: EFETIVIDADE DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO AOS CONSUMIDORES

Walter A. Polido 119

SHOPPING CENTER: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ROUBO

Daniel Henrique Rennó Kisteumacher..... 135

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE *RECALL* AUTOMOTIVO E A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM

Dante Ponte de Brito e Leandro Cardoso Lages..... 157

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS PARA ALÉM DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Nelson Rosenvald 173

PARTE II

RESPONSABILIDADE CIVIL, CONSUMIDOR, TECNOLOGIA E RISCO DO DESENVOLVIMENTO

INTELIGÊNCIAS ARTIFICIALMENTE MOLDADAS E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO DIREITO BRASILEIRO: SINGELAS RUBRICAS INSPIRADAS EM *JANUS*

Marcos Catalan 193

RESPONSABILIDADE CIVIL EM TEMPOS VELOZES E ULTRACONECTADOS: EM BUSCA DE NOVOS MODOS DE PERCEPÇÃO

Felipe Braga Netto 207

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE JOGOS PELA PRÁTICA DE MICROTRANSAÇÕES E *LOOT BOXES*

Clayton Douglas Pereira Guimarães e Michael César Silva 221

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDES VIA *WHATSAPP*: CONTEÚDO E LEGITIMAÇÃO

Fernanda Nunes Barbosa e Renata Peruzzo 237

GREENWASHING E O APELO AMBIENTAL NAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS E O DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Cláudio José Franzolin..... 251

E-COMMERCE E MARKETPLACES: RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO ELETRÔNICA

Luis Miguel Barudi 269

RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Marcelo Benacchio e Emanuelle Clayre Silva Banhos..... 281

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPARTILHAMENTO POR DANOS AO CONSUMIDOR USUÁRIO

Audrea Pedrollo Lago, Rodrigo Tissot de Souza e Carolina Medeiros Bahia 297

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR MEDICAMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: RISCO DO DESENVOLVIMENTO E DEVER DE INFORMAR

Pedro Modenesi 313

RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO, PANDEMIA DE COVID-19 E VACINAS

Marcelo Junqueira Calixto 329

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Caroline Vaz..... 339

PARTE III

RESPONSABILIDADE CIVIL, CONSUMO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CLÁUSULAS DE NÃO INDENIZAR EM RELAÇÕES DE CONSUMO: TUTELA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E TEORIA DOS EFEITOS DA LESÃO

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Diana Loureiro Paiva de Castro 357

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA DE PREÇOS, PERFILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Filipe Medon 371

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: DIÁLOGOS ENTRE A LGPD E O CDC

Cíntia Rosa Pereira de Lima e Marília Ostini Ayello Alves de Lima..... 393

DEVER DE CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS OPERAÇÕES EM AMBIENTE DIGITAL

Flaviana Rampazzo Soares 405

LIMITES E CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS. “DIÁLOGO ENTRE O CDC E A LGPD”

Adalberto Simão Filho 423

DANO MORAL COLETIVO E INCIDENTES ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS: NECESSÁRIO DIÁLOGO DE FONTES ENTRE A LGPD, O CDC E AS DEMAIS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges 437

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO *MARKETING* E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): PERSPECTIVAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA DELINEAMENTO DO PERFIL DO CONSUMIDOR

Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires 459

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, CONSUMO E A INTENSIFICAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NA INTERNET

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi..... 477

A GENEALOGIA DE UM LITÍGIO: UM RELATO SOBRE O CASO IDEC *VERSUS* VIAQUATRO

Rafael A. F. Zanatta..... 493

PARTE IV RESPONSABILIDADE CIVIL, SUPERENDIVIDAMENTO E NOVAS SITUAÇÕES LESIVAS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: O PAPEL DO FORNECEDOR NA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, Alinne Arquette Leite Novais e Moyana Mariano Robles-Lessa..... 513

INFLUENCIADORES DIGITAIS DE FINANÇAS E OS RISCOS DO SUPERENDIVIDAMENTO: DO CRÉDITO AO INVESTIMENTO RESPONSÁVEL

Samir Alves Daura e Rafael Ferreira Bizelli 531

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DA LEI 14.181/2021

Karina da Silva Magatão e Maristela Denise Marques de Souza..... 551

A LESÃO AO TEMPO COMO INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Rafael Viola 567

A TUTELA DO TEMPO DO CONSUMIDOR: POR UMA EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS CONTENCIOSAS

Laís Bergstein e José Roberto Trautwein 581

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PUBLICIDADE ABUSIVA DECORRENTE DE LIGAÇÕES DE “TELEMARKETING”: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO DIREITO DO CONSUMIDOR AO SOSSEGO

Elcio Nacur Rezende e Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro..... 603

CONTORNOS DA LICITUDE DA PUBLICIDADE INFANTIL

Roberta Densa..... 619

DO IDOSO SOSSEGADO AO APOSENTADO TELEFONISTA: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ASSÉDIO DO *TELEMARKETING* DE CRÉDITO

Arthur Pinheiro Basan..... 641

O MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Alexandre Guerra 655

DEVERES E RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO E NA PROMOÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Fernando Rodrigues Martins e Cláudia Lima Marques 671

PARTE I
RESPONSABILIDADE CIVIL
E CONSUMO: TEORIA GERAL

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ENTRE A LEGALIDADE E A ABUSIVIDADE DA CONDUTA (NOTAS A PARTIR DAS DECISÕES DO STJ)

Fernanda Schaefer

Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Bioética da PUC-PR, bolsista CAPES. Doutorado em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná, curso em que realizou Doutorado Sanduíche nas Universidades do País Basco e Universidade de Deusto (Espanha) como bolsista CAPES. Professora do UniCuritiba. Assessora Jurídica CAOP Saúde MPPR. Contato: ferschaefer@hotmail.com.

Frederico E. Z. Glitz

Advogado. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Internacional Privado. Professor do UniCuritiba. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP) e da Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil (CAMEDIARB). Presidente da Comissão de Educação da OAB-PR. frederico@fredericoglitz.adv.br.

Sumário: 1. Introdução – 2. Obsolescência programada (ou planejada) – 3. Consumismo x consumo sustentável: é possível conciliar? – 4. Obsolescência programada como prática abusiva – 5. Obsolescência programada: análise da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – 6. Considerações finais – 7. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

O documentário *The Light Bulb Conspiracy* (A Conspiração da Lâmpada) apresenta, entre outros,¹ o famoso caso da lâmpada Livermore, acesa em rede americana de 110V desde 1901.² O caso representa como um produto que poderia ter sua vida extremamente longa, teve sua durabilidade propositalmente reduzida pela indústria (em 1920³) a fim de garantir o consumo alto e frequente. E esse talvez seja um dos mais antigos exemplos da obsolescência programada como estratégia de mercado e enquanto conceito que se confunde com o próprio desenvolvimento industrial.

-
1. São exemplos de produtos que poderiam durar muito mais, não fosse a pressão que sofreram para ter sua durabilidade reduzida: as meias de *nylon*; os primeiros modelos dos carros Ford; impressoras a jato de tinta que travam o uso após atingir o máximo de folhas impressas previstas pelo fabricante ou os mais recentes *smartphones* que impedem a atualização de sistemas operacionais e/ou de aplicativos em suas versões mais antigas.
 2. Para assistir o funcionamento da lâmpada ao vivo, acesse: <https://www.centennialbulb.org/photos.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.
 3. Segundo o documentário, em 1920, em Genebra, fabricantes do mundo inteiro se reuniram (Cartel Phoebus) e determinaram que as lâmpadas deveriam durar 1.000 horas.

DISTINÇÃO ENTRE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE PRETENSÕES POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Cássio Monteiro Rodrigues

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela EMERJ. Graduado em Direito pela UFRJ. Professor convidado dos cursos de Especialização da PUC-Rio e do CEPED-UERJ. Advogado

Sumário: 1. Introdução – 2. Prescrição e decadência no CDC: compatibilização dos prazos e hipóteses para exercício da pretensão por fato e por vício do produto e do serviço – 3. Prazo prescricional da pretensão reparatória por inadimplemento contratual no âmbito do CDC – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Novas formulações e instrumentos da responsabilidade civil são elaborados a todo momento pela doutrina jurídica. Pautada pelo paradigma da personalização e despatrimonialização do direito civil, que a levou a se voltar para a proteção da vítima,¹ com vistas a sua reparação integral, ampliam-se as hipóteses de danos indenizáveis, seja o dano que decorre do ato ilícito ou do inadimplemento do contrato, ou a flexibilização de seus pressupostos, a fim de se tutelar novos interesses mercedores de tutela.

Nesse processo, importante ressaltar o procedimento de qualificação das situações jurídicas, apto a deflagrar diferentes remédios do ordenamento jurídico para o exercício do direito das pessoas. Essa valoração deve ser realizada com base no papel funcional dos institutos jurídicos,² de modo que prevaleça sua função social perante seu perfil estrutural, que pode não apresentar a resposta mais adequada aos problemas complexos da realidade social.

1. Nesse sentido, vide BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e Direito Civil: Tendências. *Revista dos Tribunais*, n. 779, 2000; E, ainda, RAMOS, Carmem Lucia Silveira. “A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras”. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

2. Antes de se adentrar no estudo das funções da responsabilidade civil, lembre-se a lição de Salvatore Pugliatti, para quem a função é “a razão genética do instrumento, e a razão permanente de seu emprego, isto é a sua razão de ser. Por via de consequência, é a função que irá determinar a estrutura, pois o interesse tutelado é o centro de unificação em respeito do qual se compõem os elementos estruturais do instituto.” (PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*, Milano: Giuffrè, 1954. p. 300).

CONTROVÉRSIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELO FATO DO PRODUTO

Júlio Moraes Oliveira

Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2011). Especialista em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas EPGE/FGV e EBAPE/FGV. (2007). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC (2005). Membro da Comissão de Defesa do Consumidor – Seção Minas Gerais – OAB/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Suplente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Comdecon-BH. Professor da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas. Professor da Faculdade Asa de Brumadinho. Foi professor do Centro Universitário Newton Paiva e orientador e advogado do CEJU – Centro de Exercício Jurídico do Centro Universitário Newton Paiva. Parecerista da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) Qualis B1. Parecerista da Revista Quaestio Iuris da Universidade do Estado Rio de Janeiro (UERJ) Qualis B1. Pesquisador com diversos artigos publicados em periódicos. Autor dos Livros: Curso de Direito do Consumidor Completo, 7. Edição; Consumidor-Empresário: a defesa do finalismo mitigado e Organizador e coautor da obra Direito do Consumidor Contemporâneo. Advogado, com experiência em contencioso e consultivo, em direito civil, consumidor, empresarial e trabalhista. juliomoliveira@hotmail.com

Sumário: 1. A teoria da qualidade – 2. A responsabilidade pelo fato do produto – 3. Os tipos de responsabilidade do comerciante – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. A TEORIA DA QUALIDADE

O direito do consumidor com sua teoria da qualidade alterou sobremaneira a disciplina da responsabilidade civil tradicional já que a mesma era incapaz de solucionar os problemas da sociedade de massas. Todo o direito civil, e portanto, o direito privado, fundou-se em uma relação entre duas partes: de um lado o credor, e de outro, o devedor.

Com o advento da industrialização e, por conseguinte, da sociedade de massas, os institutos tradicionais da responsabilidade civil mostraram-se insuficientes mesmo que houvesse uma intenção no sentido de se adaptar o que já existia. Jean Calais-Auloy afirma que existia uma desconformidade entre a realidade econômico-social e as respostas jurídicas, geradora uma proteção imperfeita fruto de uma adaptação forçada.¹ Um sistema cristalizado em 1804, com o Código de Napoleão que permaneceu inalterado durante quase dois séculos, não poderia dar respostas apropriadas às necessidades do mundo industrializado.²

1. CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 1985. p. 233.

2. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 157.

ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Felipe Probst Werner

Doutor em Direito Civil (PUC-SP). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Especialista em Direito Contratual (PUC-SP). Professor Titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Parecista e advogado.

E-mail: felipe@pwa.adv.br

Sumário: 1. Introdução – 2. Dos modelos de responsabilidade civil previstos no Código de Defesa do Consumidor – 3. Da análise econômica do fato e vício do produto ou serviço no Código de Defesa do Consumidor – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo uma crítica da responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço por meio da análise econômica do direito. Serão definidos os principais aspectos da responsabilidade civil dentro da esfera consumerista e apresentar-se-á as diferenças entre as duas formas de responsabilização elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

A seguir, por meio de uma análise econômico-jurídica, trar-se-á as consequências e incentivos que o modelo escolhido pelo Código de Defesa do Consumidor traz para a vida social brasileira.

Sucessivamente, serão expostas anotações acerca da razoabilidade na interferência Estatal como forma de desenvolver de forma sustentável o mercado de consumo e as consequências de diferenciação existente dentro do direito consumerista brasileiro entre a forma de responsabilização por fato do produto ou serviço e vício no produto ou serviço.

O objetivo do estudo é realizar investigação diferenciada e crítica das regras de responsabilização da cadeia de fornecedores no Direito do Consumidor Pátrio, de acordo com a análise econômica do direito. O tema tem justificativa em sua relevância para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro por sua capacidade de interessar, praticamente, todos os cidadãos brasileiros, seja na qualidade de empreendedores ou de consumidores.

A metodologia de abordagem é a dedutiva, pois serão trazidas as normas aplicáveis além da manifestação doutrinária acerca do tema. Trata-se, pois, de pesquisa

VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS SEM JUSTA CAUSA: UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ÚTIL DO ART. 39, X, CDC

Daniel Dias

Professor da FGV Direito Rio. Doutor em Direito Civil pela USP (2013-2016), com período de pesquisa na LMU, em Munique, e no Instituto Max-Planck, em Hamburgo (2014-2015). Pesquisador visitante na Harvard Law School (2016-2017).

daniel.dias@fgv.br

Rafaela Nogueira

Professora da FGV Direito Rio. Pós-doutora e doutora em Economia pela Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas (EPGE/FGV).

rafaela.nogueira@fgv.br

Carina de Castro Quirino

Pesquisadora da FGV Direito Rio. Professora substituta de Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Doutoranda em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

carinacastrodir@gmail.com

1. Introdução – 2. A origem do art. 39, X, CDC; 2.1 Vedação ao aumento de preços sem justa causa no direito da concorrência; 2.2 Transposição para o CDC – 3. Propostas de interpretação e sua crítica; 3.1 Propostas que levam à inconstitucionalidade do dispositivo; 3.1.1 Vedação ao aumento de preço superior à elevação do custo dos insumos; 3.1.2 Vedação ao aumento de preço em aproveitamento de “dependência” ou “catividade” do consumidor; 3.2 Propostas que levam à inutilidade do dispositivo; 3.2.1 Vedação ao aumento de preço após a celebração do contrato; 3.2.2 Vedação ao preço excessivo; 3.2.3 Vedação ao aumento desproporcional e oportunista de preço; 3.2.4 Vedação ao aumento de preço de forma dissimulada; 3.2.5 Vedação ao aumento de preço controlado ou tabelado – 4. Interpretação constitucional e útil do art. 39, X, CDC – 5. Aplicação do art. 39, X, CDC; 5.1 Discriminação de preços pela quantidade de água consumida (tarifa progressiva); 5.2 Discriminação de preços pelo método de pagamento; 5.3 Discriminação de preços em casas noturnas pelo gênero do consumidor; 5.4 Discriminação de preços pela localização do consumidor (*geopricing*) – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o art. 39, inc. X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é vedado ao fornecedor “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.¹ Apesar da

1. Agradecemos aos colegas da FGV Direito Rio que contribuíram com a leitura e comentários a versão anterior desse artigo no seminário de pesquisa da escola, em especial a Carlos Ragazzo, que, na qualidade de

HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 13 DO CDC E O ART. 931 DO CC?

Hamid Bdine

Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor da Faculdade de Direito do Mackenzie. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. A compreensão do art. 13 do CDC – 3. A compreensão do art. 931 do CC – 4. A contribuição do art. 7º do CDC – 5. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se neste artigo verificar os reflexos ao art. 931 do CC na responsabilidade do comerciante regida pelo art. 13 do CDC.

Neste último,¹ está prevista a responsabilidade do comerciante de modo mais restrito do que aquela imputada no art. 12² aos fabricantes de produtos defeituosos.

Assim, há uma responsabilidade subsidiária do comerciante em relação aos danos que um produto defeituoso cause ao consumidor.

Após a entrada em vigor do CDC, contudo, entrou em vigor o CC, cujo art. 931³ imputou responsabilidade a todos os que colocarem em circulação o produto, ressalvando, contudo, os casos previstos em lei especial.

A regra do CC impõe ao comerciante responsabilidade solidária ao comerciante – na medida em que ele coloca o produto em circulação.

Desse modo, apesar da ressalva do art. 931 de que ele não se aplica aos casos já previstos em lei especial – no CDC, por exemplo –, há incompatibilidade aparente entre os dispositivos insanável pela exceção expressa no dispositivo.

-
1. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.
 2. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
 3. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antonio dos Reis Júnior

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Privado Europeu pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Professor de Direito Civil do IBMEC-RJ e UCAM-RJ. Professor dos programas de pós-graduação em Direito Civil na PUC-RJ, EMERJ e CEPED-UERJ.

Sumário: 1. A função promocional da responsabilidade civil – 2. A função promocional da responsabilidade civil, a máxima efetividade e a noção de reparação suficiente (e eficiente) do dano – 3. As sanções positivas da função promocional da responsabilidade civil – 4. Aplicação da função promocional nas relações de consumo – 5. Proposições conclusivas – 6. Referências bibliográficas.

1. A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Assentir com a existência de uma *função promocional da responsabilidade civil* pressupõe, fundamentalmente, aderir à tese de que (i) a ordem jurídica positiva visa a cumprir determinadas finalidades, podendo delas extrair uma teleologia; (ii) em razão disso, os institutos e categorias devem ser interpretados de maneira funcionalizada ao cumprimento de tais finalidades; (iii) os mecanismos normativos, definidores dos comportamentos desejados, pela via da previsão de reação do direito diante da conduta dos sujeitos, apresentam-se de duas formas: sanções negativas e positivas; (iv) a sanção positiva, definida como uma resposta benéfica do ordenamento a um comportamento desejável, que se faz necessário *estimular*, é admitida no âmbito da responsabilidade civil e extraída do contexto global do sistema;¹ (v) os seus efeitos podem ser revelados mediante uma interpretação teleológica do direito posto, no qual já se pode vislumbrar uma *aplicação prática*, mesmo sem a existência de uma regulamentação específica; (vi) a sua construção dogmática goza de autonomia

1. “A noção de sanção positiva deduz-se, *a contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. Em relação ao agente, diz-se, ainda que de modo um tanto forçado, que o castigo retribui, com uma dor, um prazer (o prazer do delito), enquanto o prêmio retribui, com um prazer, uma dor (o esforço pelo serviço prestado). Digo que é um tanto forçado porque não é verdade que o delito sempre traz prazer a quem o pratica nem que a obra meritória seja sempre realizada com sacrifício. Tal como o mal do castigo pode consistir tanto na atribuição de uma desvantagem quanto na privação de uma vantagem, o bem do prêmio pode consistir tanto na atribuição de uma vantagem quanto na privação de uma desvantagem” (BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 24-25).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS: EFETIVIDADE DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO AOS CONSUMIDORES

Walter A. Polido

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP; Árbitro em seguros e resseguro; Sócio e professor da Conhecer Seguros; Coordenador Acadêmico da Especialização em Direito do Seguro e Resseguro da ESA-OAB-São Paulo; Autor de livros; Consultor e Parecerista

walter@polidoconsultoria.com.br

Sumário: 1. Responsabilidade civil pela circulação de produtos – Defeito do produto – Código Civil e Código de Defesa do Consumidor – 2. Seguro de Responsabilidade Civil Produtos (RC Produtos); 2.1 Escopo da cobertura e os elementos essenciais da apólice; 2.2 RC Produtos e operações completadas – Conceitos; 2.3 Riscos excluídos na apólice – 3. Produtos exportados – 4. Rechamada de produtos; 4.1 *Products recall insurance*; 4.2 Tipos de coberturas de *recall* – 5. Conclusões – 6. Referências bibliográficas.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS – DEFEITO DO PRODUTO – CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor introduziu a definição legal de *produtos e serviços* no ordenamento nacional, em 1990, conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º. O Código Civil de 1916 sequer mencionava a nomenclatura, acolhida pelo CC de 2002, imantado pelo CDC, assim como preconizou o artigo 931: “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados *pelos produtos postos em circulação*”.

A condição definida no novo CC determinou uma amplitude considerável, nem sempre percebida integralmente: “produtos postos em circulação”. Assim, o simples fato de o produto deixar a esfera privada do fabricante ou do distribuidor, *circulando*, impõe a responsabilidade civil para eles em face do consumidor, seja da esfera consumerista em sentido estrito ou equiparado, seja da esfera empresarial e paritária (fabricante/distribuidor cliente também empresário). Não bastando a abertura preconizada pelo CC em relação à responsabilização objetiva daquele que coloca o produto em circulação, a norma, com a natureza de *cláusula geral*, inovou ainda mais, e prescindiu do fator “defeito” em relação ao produto. Tula Wesendonck apresentou estudo primoroso sobre a hermenêutica subjacente no art. 931 do CC, concluindo: “a redação contida na legislação civilista é mais ampla que a consumerista, porque o nexo de imputação da responsabilidade civil não depende da existência de defeito do

SHOPPING CENTER: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ROUBO

Daniel Henrique Rennó Kisteumacher

Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC). *Master of Laws* (LL.M.) em Direito Empresarial pela FGV. Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito Milton Campos (Contratos). Membro fundador da Associação Mineira de Direito e Economia (AMDE). Associado titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC).

Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Inexistência de responsabilidade civil dos *shoppings centers* por roubos ocorridos nas suas dependências – 3. Análise de julgados do STJ – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas – Anexo.

1. INTRODUÇÃO

Várias são as notícias de furtos e roubos ocorridos nas dependências de um Shopping Center, mais específica e comumente nos seus estacionamentos, locais que na maioria das vezes são bastante amplos e possuem enorme facilidade de acesso e rápida saída, verdadeiro chamariz para a logística criminosa.

Não se olvida que já se encontra superada a discussão a respeito dos furtos ocorridos em estacionamentos privados de centros comerciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça (doravante citado apenas como STJ), ainda em 1995, publicado a Súmula 130, no sentido de que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.¹

O debate a respeito do tema, destarte, não é novo, mas ao longo dos anos tem evoluído na jurisprudência, especialmente no próprio STJ, que oportunamente ressaltou a ausência de responsabilidade civil do centro comercial no caso de furto ocorrido em estacionamento público e externo, pois nesse caso a utilização não seria restrita aos seus consumidores. Cita-se, por exemplo, o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) 1.544.076/ES, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado no dia 11 dez 2018, publicado no dia 18 dez. 2018.

Já com relação ao roubo, conforme mencionado pelo também Ministro do STJ Ricardo Vilas Bôas Cueva, no julgamento do Resp 1.642.397/DF, Terceira Turma,

1. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula130.pdf. Acesso em: 1º jul. 2021.

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE *RECALL* AUTOMOTIVO E A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM

Dante Ponte de Brito

Professor Adjunto III da Faculdade de Direito (FADI) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado atuante nas áreas de Direito Civil e do Consumidor. *E-mail:* dantepb@ufpi.edu.br

Leandro Cardoso Lages

Advogado e Professor Adjunto da Faculdade de Direito (FADI) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor em Direito (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade Estadual do Ceará. Autor dos livros “Direito do Consumidor: a lei, a jurisprudência e o cotidiano”, “Transgênicos à luz do direito” e “Superendividamento empresarial”, todos pela editora Lumen Juris.

E-mail: leandrolages@ufpi.edu.br

Sumário: 1. Introdução – 2. Abrangência do *recall* e forma de convocação – 3. A omissão da lei quanto ao prazo de convocação – 4. O *recall* como custo da atividade empresarial – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Desde o advento do Código de Defesa do Consumidor tem-se observado um crescente número de *recall* nos mais variados segmentos da atividade empresarial, em especial no setor automotivo.

Em tradução livre do inglês, *recall* significa “chamar de volta”, constituindo-se atualmente em um estrangeirismo, vocábulo livremente incorporado não só à linguagem jurídica, mas também ao cotidiano.

Por meio do *recall* o fornecedor convoca os consumidores para reparar gratuitamente as imperfeições manifestadas no produto que ponham em risco a vida, a saúde e a segurança ou, quando isto não for possível, ressarcir os valores com a aquisição do bem.

O instituto encontra-se previsto no art. 10, parágrafo 1º a 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido artigo não se refere expressamente ao termo “*recall*”, mas deixa clara a determinação no sentido de que, acaso a nocividade

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS PARA ALÉM DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (graduação, mestrado e doutorado). Ex-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Membro da Comissão de Direito Civil da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) e do Comitê Brasileiro da *Association Henri Capitant des amis de la culture juridique française* (AHC-Brasil). Sócio fundador de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho Advogados.

Nelson Rosenvald

Professor do corpo permanente do Doutorado e Mestrado do IDP/DF. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Pós-Doutor em Direito Civil na *Università Roma Tre* (IT-2011). Pós-Doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra (PO-2017). *Visiting Academic, Oxford University* (UK-2016/17). Professor Visitante na Universidade Carlos III (ES-2018). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC.

Sumário: 1. Introdução – 2. Responsabilidade civil do empreiteiro de construção perante o dono da obra por vícios construtivos – 3. Vícios construtivos e relação de consumo – 4. *Da liability a accountability e a responsibility* nos vícios construtivos – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Quando do estudo das faculdades que compõem a estrutura do direito subjetivo de propriedade (art. 1.228, CC), referencia-se o *jus fruendi* como o direito de seu titular em explorar economicamente a coisa, dela extraindo todas as vantagens, percebendo frutos e produtos. Insere-se ainda na faculdade de gozo ou fruição o poder de introduzir acréscimos na coisa – as chamadas acessões (art. 1.253, CC). Destarte, o direito de construir é uma emanção dominial de grande relevância do direito de propriedade.

Contudo, há uma complexidade inerente ao fato jurídico da construção. Para além do espaço de liberdade constitucional de edificar, como direito fundamental do proprietário (art. 5º, XXII, CF), há uma necessária conformação entre a propriedade como “garantia” de seu titular – seja uma garantia pessoal de seu titular e garantia institucional da ordem econômica (art. 170, CF) – e a propriedade como “acesso”

PARTE II
RESPONSABILIDADE CIVIL,
CONSUMIDOR, TECNOLOGIA E
RISCO DO DESENVOLVIMENTO

INTELIGÊNCIAS ARTIFICIALMENTE MOLDADAS E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO DIREITO BRASILEIRO: SINGELAS RUBRICAS INSPIRADAS EM *JANUS*¹

Marcos Catalan

Doutor *summa cum laude* pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. *Visiting Scholar* no *Istituto Universitario di Architettura di Venezia* (2015-2016). Estágio pós-doutoral na *Facultat de Dret da Universitat de Barcelona* (2015-2016). Professor visitante no Mestrado em Direito de Danos da *Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica*, Uruguai. Professor visitante no Mestrado em Direito dos Negócios da *Universidad de Granada*, Espanha. Professor visitante no Mestrado em Direito Privado da *Universidad de Córdoba*, Argentina. Editor da Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Líder do Grupo de Pesquisas Teorias Sociais do Direito e Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Diretor do Brasilcon (2020-2022). Advogado parecerista.

A normatividade germinal atribuída à Constituição retira esta do plano residualmente político e lança-a na arena hermenêutica do cotidiano jurídico, mormente no propalado Direito Privado.

Esse papel dirigente lhe atribui a condição de meta a ser realizada pelo Estado e Sociedade, por meio de seus membros e instituições. Os direitos fundamentais, imantados pelo desígnio de realização da dignidade da pessoa humana, importam no motor de sentido desse horizonte normativo, implicando diuturnamente a atividade do intérprete do Direito na atualidade.²

Desnudadas, por completo, do colorido que vivifica a ousadia fundida a figuras como *Ada Lovelace*, privadas, por inteiro, da genialidade socialmente reprimida em prodígios como *Alan Turing*, despidas da criatividade imantada a espíritos inquietos como o de *Isaac Azimov* e, certamente, tendo sido escritas sem a indefectível generosidade e empatia que tantos, equivocadamente, afirmam caracterizar o povo brasileiro³,

-
1. As ideias fundidas de modo a dar vida a este texto serviram como lastro para a comunicação intitulada *Artificial intelligence and consumer protection in Brazilian law*, proferida por ocasião da *International Conference on Artificial Intelligence and Law* havida em janeiro de 2021 na Universidade de Rzeszów, Polônia. O artigo tangencia o objeto delineado no projeto de investigação científica intitulado *Proteção do consumidor à deriva*: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, financiado pelo CNPq (407142/2018-5) e desenvolvido junto à Universidade LaSalle, no Rio Grande do Sul.
 2. ARONNE, Ricardo. A longa espera de Penélope: ensaio ligeiro sobre o lento direito privado, estado social e constituição. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, a. 4, n. 9, p. 235-262, maio-ago. 2015. p. 243.
 3. Para interessante e atualíssima crítica formulada visando a desconstruir o senso comum erigido em torno da ideia do “brasileiro cordial” v. SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: da escravidão à bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM TEMPOS VELOZES E ULTRACONECTADOS: EM BUSCA DE NOVOS MODOS DE PERCEPÇÃO

Felipe Braga Netto

Pós-doutor em Direito Civil pela *Università di Bologna*, Itália (*Alma Mater Studiorum*). Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RIO. Mestre em Direito Civil pela UFPE. Membro do Ministério Público Federal (Procurador da República). Associado-fundador e 1º vice-presidente do IBERC (*Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil*, 2017-2019). Professor de Direito Civil da PUC-Minas (2002-2007). Professor de Direito Civil e Direito do Consumidor da Dom Helder – Escola de Direito (2003-2021). Publicou artigos em 36 obras coletivas, tendo coordenado 4 delas. Além das obras coletivas publicou 14 livros.

Sumário: 1. Vivendo dias velozes e ultraconectados – 2. A dinamicidade hermenêutica do Código de Defesa do Consumidor – 3. A integração do direito do consumidor com a sociedade civil: uma experiência de sucesso no Brasil – 4. O sistema aberto da responsabilidade civil: novos modos de percepção – 5. Referências bibliográficas.

1. VIVENDO DIAS VELOZES E ULTRACONECTADOS

Virou lugar-comum dizer que vivemos, hoje, na sociedade da informação – talvez não seja exagero ir além e afirmar que vivemos na sociedade da hiperinformação. Tamanho é o volume de informações disponível, tamanha é a velocidade de sua transmissão. Trata-se de algo realmente sem paralelo na história humana. Talvez baste mencionar a dimensão do alcance – para o bem e para o mal – das redes sociais, cujo eixo é essencialmente o intercâmbio de informações pessoais. O fluxo de dados é incessante e não conhece limitação geográfica. Nesse contexto, “as autodescrições da sociedade contemporânea podem apresentar algumas variações entre si, mas quase todas buscam enfatizar a função da informação no mundo atual: sociedade da informação ou sociedade do conhecimento, economia da informação ou sociedade em rede. Essa diversidade de expressões já é suficiente para constatar o papel fundamental que o fenômeno da informação desempenha na sociedade contemporânea e em todos os seus subsistemas”.¹ Nesse contexto talvez seja interessante lembrar Stefano Rodotà, que já mencionava o *direito à autodeterminação informativa*. Temos direito de manter controle sobre as próprias informações? Podemos de alguma forma modular a construção da própria esfera privada? Em sociedades plurais e complexas, como lidar com o tratamento de dados? Parece claro que algoritmos e códigos-fonte têm, no século XXI, função cada vez maior de regular comportamentos.

1. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. Linhas gerais de um novo Direito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. Introdução.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE JOGOS PELA PRÁTICA DE MICROTRANSAÇÕES E LOOT BOXES

Clayton Douglas Pereira Guimarães

Especialista em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen. Advogado.

ORCID 0000-0001-5613-0443

Michael César Silva

Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Convidado do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Convidado do LLM em Fashion Law da Universidade Mackenzie. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado. Mediador Judicial credenciado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

ORCID 0000-00021142-4672

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. A proteção do consumidor no contexto da sociedade de hiperconsumo – 3. A prática abusiva das *loot boxes* no mercado de jogos digitais; 3.1 A prática abusiva na oferta de *loot boxes* – 4. A responsabilidade civil decorrente de prática abusiva na oferta de *loot boxes* – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea é marcada por diversas transformações, sobretudo, pelos avanços tecnológicos em seus mais variados suportes, que influenciaram diretamente o cotidiano das pessoas. As repercussões sociais e econômicas afetaram decisivamente a sociedade hodierna ensejando profundas alterações em sua estrutura, e, por conseguinte, qualificando-a como uma sociedade *hiperconectada* e do *hiperconsumo*, notadamente, pela utilização cotidiana e difundida de instrumentos tecnológicos, bem como pelo consumo massivo dos bens e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Nesse contexto, parte significativa do consumo da sociedade contemporânea é captada pelo setor do entretenimento, no qual se destacam os jogos eletrônicos, especialmente, pelo enorme potencial lucrativo. No mercado de jogos eletrônicos, tal qual em qualquer relação de consumo, o consumidor se encontra em uma posição de patente vulnerabilidade, sobretudo, em relação ao conhecimento técnico e informacional frente ao fornecedor. A mencionada situação é, ainda, agravada ante

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDES VIA WHATSAPP: CONTEÚDO E LEGITIMAÇÃO

Fernanda Nunes Barbosa

Doutora em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFRGS. Professora da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter. Advogada. Editora da *Série Pautas em Direito* da Arquipélago Editorial. Diretora do Brasilcon.

Renata Peruzzo

Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC. Secretária de Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sumário: 1. Introdução – 2. A relação jurídica estabelecida entre aplicativo, titular da linha telefônica e operadora de telefonia móvel – 3. As configurações de segurança do *whatsapp*. É possível fazer mais e melhor? – 4. A responsabilidade civil e o risco da atividade diante da tecnologia digital: quais as fronteiras do fortuito interno? – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Uma pesquisa sobre o uso de apps no Brasil realizada em parceria entre o site de notícias Mobile Time e a empresa de soluções em pesquisa Opinion Box, de fevereiro de 2021¹, mostrou que a popularidade dos principais aplicativos de mensagens usados no Brasil alcança os seguintes percentuais: 98% possuem o WhatsApp instalado em seus *smartphones*, 81% possuem o Instagram, 74%, o Facebook Messenger, 45% baixaram o Telegram e 12% contam com o aplicativo Signal. Relativamente ao WhatsApp, 86% disseram utilizar o app todos os dias, sendo 91% para troca de mensagens de texto. O Telegram, por sua vez, é o aplicativo de maior crescimento no país nos últimos dois anos. Atualmente, 45% dos *smartphones* nacionais possuem o app. Outra pesquisa da Mobile Time/Opinion Box, de junho de 2021, mostrou que o WhatsApp é o aplicativo (não apenas de mensagens) mais aberto por dia para 53% dos brasileiros, sendo também aquele no qual se passa mais tempo.²

1. Panorama Mobile Time/Opinion Box – Mensageria no Brasil – fev. 2021. file:///C:/Users/admin/Downloads/panorama-mensageria-fev2021.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021. A mesma pesquisa também questionou aos entrevistados sobre seu interesse no uso de uma futura ferramenta que será oferecida pelo app no Brasil, o WhatsApp Pay. Trata-se de um serviço para transferências e pagamentos usando cartões de débito e crédito, inicialmente do Banco do Brasil, Nubank e Sicredi, pelo qual o usuário não terá de pagar para transferir dinheiro ou realizar pagamentos através do aplicativo, bastando apenas cadastrar seu cartão. À pergunta “você é cliente de um desses bancos e pretende usar esse serviço?” 38% responderam de maneira afirmativa.
2. Panorama Mobile Time/Opinion Box – Uso de Apps no Brasil – jun. 2021. file:///C:/Users/admin/Desktop/Panorama_APPS-JUN2021_FINAL.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

GREENWASHING E O APELO AMBIENTAL NAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS E O DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Cláudio José Franzolin

Professor pesquisador titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PPGD-PUC-Campinas), na linha de pesquisa Políticas Públicas e Direitos Humanos. Professor no mestrado da disciplina Relações privadas e seus institutos jurídicos e os direitos humanos e da disciplina Seminários Avançados de Pesquisa. Professor na graduação de direito civil e de direito do consumidor. Membro titular do Comitê de Ética e Pesquisa com seres humanos. Integrante da componente Jurídica do Projeto Institucional HIDS (Hub Internacional para o desenvolvimento sustentável) na implantação de laboratório vivo de cidade inteligente e sustentável em Campinas (Unicamp/Puc-Campinas). Associado do Iberc e Brasilcon. Autor de trabalhos científicos. Advogado.

Salvar o planeta, todavia, é uma expressão tão falsa quanto presunçosa. (...) Ao contrário do que esse slogan faz pensar, não é o planeta que está sendo posto em perigo pelos drásticos impactos ambientais contemporâneos. Nunca será demais repetir que o que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que seja acelerado o processo de sua própria extinção (José Eli da Veiga, p. 34)

Sumário: 1. Introdução – 2. A publicidade e o conteúdo da mensagem publicitária de conteúdo ambiental; 2.1 Consumo sustentável: muito além de mensagens publicitárias de conteúdo ambiental; 2.2 Informação e publicidade enganosa sob a perspectiva das mensagens de conteúdo ambiental – 3. Dano coletivo decorrente de mensagens publicitárias ambientais baseadas no *greenwashing* e seus pressupostos; 3.1 O dano moral coletivo, interesses extrapatrimoniais transindividuais no contexto do *greenwashing* – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográfica.

1. INTRODUÇÃO

A Convenção de Estocolmo¹ deu visibilidade à sustentabilidade como um novo paradigma² e fomentado o aumento de 38 vezes mais a legislação ambiental; mas, para PNUMA-ONU,³ fazer cumprir essas leis é um dos maiores desafios para serem

-
1. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.
 2. CANDEMIL, Renata. Mudanças de paradigma para uma sociedade sustentável: um novo desafio para o direito brasileiro? *Revista de direito ambiental*, n. 68, p. 13-45, 2012.
 3. PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente PNUMA). *Crescem as leis para proteger o meio ambiente, mas há falhas graves de implementação, afirma novo relatório da ONU* (24/1/2019). Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/press-release/crescem-leis-para-protetger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas>. Acesso em: 05 jul. 2021.

E-COMMERCE E MARKETPLACES: RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO ELETRÔNICA

Luis Miguel Barudi

Advogado. Doutor pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UDC – Foz do Iguaçu/PR. Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Estado Contemporâneo – UNIOESTE. Associado do IBERC – Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil. Endereço eletrônico: miguel-barudi@udc.edu.br / luismiguel@advogadosbbs.com

Sumário: 1. Introdução – 2. Pós-modernidade e direito; 2.1 Sociedade em redes e cibercultura; 2.2 Os efeitos da cibercultura no direito; 2.3 A morfologia do consumo na cibercultura: o *e-commerce* – 3. A relação de consumo virtual e a responsabilidade civil dos *marketplaces*; 3.1 O contrato eletrônico; 3.2 Os *marketplaces* como centros de compras virtuais – 3.3 A responsabilidade civil dos *marketplaces* no âmbito da relação de consumo – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma abordagem acerca da alteração da forma como se relacionam os atores sociais no mercado de consumo a partir do advento da pós-modernidade, analisada sob o prisma da *sociedade em redes* e da *cibercultura*. Nesse contexto se inserem o avanço tecnológico, a internet e o *e-commerce*.

A problemática enfrentada diz respeito à necessidade imposta ao Direito frente à nova realidade social informada, em especial no que se refere à interpretação e aplicação das normas de proteção das relações de consumo, incidindo no instituto do contrato e da responsabilidade civil.

Num primeiro momento, apresenta-se as características da pós-modernidade em suas dimensões determinadas: sociedade em redes e cibercultura. Desse pressuposto inicial, o estudo passa pela influência do modelo social contemporâneo no direito, trazendo o conceito de pós-positivismo e chega ao novo formato das relações consumeristas, marcado pelo *e-commerce*.

Na segunda seção, o artigo analisa a relação de consumo virtual, mediante apresentação de conceitos como o de contrato eletrônico e sua diferenciação em face do contrato tradicional, passando ao conceito e função dos *marketplaces* no âmbito do *e-commerce*, finalizando com a questão do papel desses na relação de consumo e a forma de responsabilização dessas plataformas digitais com relação à falha na prestação de serviço e nos acidentes de consumo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Marcelo Benacchio

Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho. Professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito.

Emanuelle Clayre Silva Banhos

Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. A definição de comércio eletrônico – 3. Legislação aplicável ao comércio eletrônico no Brasil – 4. A responsabilidade civil no mercado consumidor; 4.1 A situação jurídica de fornecedor. O comerciante como uma das espécies de fornecedor – 5. A responsabilidade civil do comerciante no comércio eletrônico – 5.1 A responsabilidade do intermediário no *marketplace* – 6. Considerações finais – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico gerado pela globalização culminou no surgimento da sociedade da informação, com o crescimento e dependência da *Internet* pela sociedade. Diante disso, uma das principais características da pós-modernidade é a aceleração de processos globais e o encurtamento de distâncias entre pessoas, empresas e lugares.

As empresas passaram a utilizar a *Internet* e outros meio tecnológicos para a realização de seus negócios, por meio da oferta de produtos e serviços aos consumidores, o que resultou no comércio eletrônico.

Em que pese os benefícios gerados por esta modalidade de comércio, este trouxe dificuldades para o direito do consumidor, advindas da massificação de contratos e da dificuldade de promover a adequada proteção ao consumidor.

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do comerciante no âmbito do comércio eletrônico, a fim de compreender quando esta ocorrerá nesta modalidade de comércio típica da pós-modernidade.

Considerando-se que o comércio eletrônico pode ser realizado por qualquer via eletrônica como, por exemplo, o telefone ou televisão, este estudo limitar-se-á à análise da responsabilidade do comerciante no caso de lojas virtuais, por meio da *Internet*.

Trata-se de uma pesquisa descritiva que, auxiliada por revisão bibliográfica e documental, pretende examinar a definição e características do comércio ele-

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPARTILHAMENTO POR DANOS AO CONSUMIDOR USUÁRIO

Audrea Pedrollo Lago

Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil na Contemporaneidade (UFSC).

Rodrigo Tissot de Souza

Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Bacharel e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogado.

Carolina Medeiros Bahia

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta C, nível II, do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, atuando nos cursos de graduação, mestrado acadêmico e mestrado profissional. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA/UFSC-CNPq). Diretora do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde.

Sumário: 1. Introdução – 2. Do consumo compartilhado ao consumo colaborativo – 3. Responsabilidade civil de consumo – 4. Natureza jurídica da plataforma digital de compartilhamento: fornecedora ou mera intermediária da relação de consumo? – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O consumo por meio de plataformas digitais de compartilhamento tem se tornado cada vez mais comum. A possibilidade de acesso aos serviços que determinados bens podem oferecer sem que haja necessidade de adquiri-los tem levado diversos consumidores a aderir a esse novo modelo de negócio.

Contudo, como qualquer nova tecnologia inserida no mercado de consumo, o consumo compartilhado – como é entendido tal fenômeno – faz surgir novos riscos aos consumidores que, a título de exemplo, optam por “alugar” a casa de um desconhecido por alguns dias durante sua viagem ou mesmo tomar uma carona com um estranho, por meio de aplicativos desenvolvidos por empresas renomadas.

Neste cenário, questiona-se se, diante da ocorrência de acidentes de consumo, existe a possibilidade de reconhecimento da plataforma digital de compartilhamento como fornecedora, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90, e, por consequência, do dever de indenizar em favor dos consumidores, ou se, por se caracterizarem como meras

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR MEDICAMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: RISCO DO DESENVOLVIMENTO E DEVER DE INFORMAR

Pedro Modenesi

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Professor de disciplinas jurídicas em cursos de pós-graduação. Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Membro do conselho de pareceristas da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. É autor de artigos publicados em revistas científicas e coautor de livros, na área jurídica. Pesquisador da área de Direito e tecnologia da informação. Foi assessor jurídico da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2013-2018). Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Risco do desenvolvimento e responsabilidade civil – 3. Controvérsias jurídicas sobre a responsabilidade civil pelo acidente de consumo de medicamento na jurisprudência do STJ: dever de informar e risco do desenvolvimento – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, serão exploradas as repercussões práticas e controvérsias jurídicas decorrentes da correlação entre saúde, informação e consumo esclarecido, que são três direitos fundamentais no *paradigma da sociedade de risco* no qual desponta o consumo massificado de produtos – inclusive de medicamentos –, que foi possibilitado pelos profundos avanços tecnológicos e científicos ocorridos na segunda metade do século XX e intensificados no início deste século.¹

Além do embasamento constitucional da defesa do consumidor no inciso XXXII e do acesso à informação no inciso XIV, ambos do art. 5º da Constituição da República (CR), a saúde é prevista expressamente nos arts. 6º e 196 como *direito social* de todos e dever do Estado por meio do qual se promove o bem-estar físico, mental e social dos indivíduos.² Sua faceta positiva ou prestacional habilita o sujeito a exigir tratamento adequado prestado pelo Estado, inclusive mediante pleito judicial. Já sua

-
1. O conceito de *sociedade de risco* é originalmente cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Segundo o autor: “Na modernidade tardia, a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos” (grifos originais). BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23-24.
 2. A defesa do consumidor também constitui princípio da ordem econômica, conforme o art. 170, V, CR.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO, PANDEMIA DE COVID-19 E VACINAS

Marcelo Junqueira Calixto

Doutor e Mestre em Direito Civil (UERJ). Professor Adjunto da PUC-Rio (Mestrado e Graduação) e dos cursos de Pós-Graduação da FGV, UERJ e EMERJ. Advogado.

Sumário: 1. Os riscos do desenvolvimento. O permanente debate sobre a responsabilidade civil do fabricante. Possível socialização do risco – 2. O caso Sifrol julgado pelo STJ. Riscos do desenvolvimento entendidos como fortuito interno – 3. A fabricação de vacinas contra o coronavírus e a transferência de responsabilidade aos países adquirentes – 4. Referências bibliográficas.

1. OS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO. O PERMANENTE DEBATE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. POSSÍVEL SOCIALIZAÇÃO DO RISCO

Certamente um dos temas mais controvertidos da responsabilidade civil do fornecedor, os *riscos do desenvolvimento* podem ser definidos como aqueles riscos desconhecidos pelo mais avançado estado da ciência e da técnica, no momento da prestação do serviço, ou da introdução do produto no mercado, e que só vêm a ser descobertos mais tarde, por força do desenvolvimento científico.¹ A expressão consagrada é, portanto, uma redução da expressão “riscos do produto ou do serviço que o desenvolvimento técnico-científico permite descobrir”.

Para que se possa falar em *riscos do desenvolvimento* é necessário, em suma, que estejam presentes dois requisitos: a) *temporal* e b) *científico*. O primeiro quer significar que, para que se possa falar em riscos do desenvolvimento, é indispensável o

1. Sobre o tema seja consentido remeter a Marcelo Junqueira CALIXTO. *A Responsabilidade Civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Entre os inúmeros artigos jurídicos nacionais específicos sobre o tema dos riscos do desenvolvimento podem ser citados: a) Marcelo Junqueira CALIXTO, “O art. 931 do código civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento”. In: *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, v. 21, Rio de Janeiro, p. 53-93, 2005; b) Marcos CATALAN. “Notas acerca do desenvolvimento tecnológico e do dever de reparar danos ignorados no desvelar do processo produtivo”. In: STAUT JÚNIOR, Sérgio Said (Org.). *Estudos em Direito Privado: uma homenagem ao prof. Luiz Carlos Souza de Oliveira*. Curitiba: Luiz Carlos Centro de Estudos Jurídicos, 2014; c) KROETZ, Maria Cândida; SILVA, Luiz Augusto da. “Um Prometeu ‘Pós-Moderno?’ Sobre desenvolvimento, riscos e a responsabilidade civil nas relações de consumo”. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 09, jul.-set. 2016; d) MILANI, Juliane Teixeira; GLITZ, Frederico Eduardo. “Anotações sobre o risco de desenvolvimento: análise do caso da Talidomida”. In: *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. V, n. 17, p. 177-205, mar. 2015; e) WESENDONCK, Tula. “A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado”. In: *Direito e Justiça – Revista de Direito da PUC/RS*, v. 38, Porto Alegre, p. 213-227, jul.-dez. 2012.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Caroline Vaz

Doutora em Direito pela Universidade de Zaragoza.

Promotora de Justiça MPRS.

Sumário: 1. Contextualização do risco na sociedade contemporânea; 1.1 O paradoxo desenvolvimento/risco; 1.2 Definição dos riscos do desenvolvimento – 2. Riscos do desenvolvimento nas relações de consumo – 3. As reflexões sobre a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento no CDC e as vacinas contra a Covid-19; 3.1 Responsabilidade civil no CDC e direitos fundamentais; 3.2 As vacinas contra a Covid-19 e a aplicação da responsabilidade civil do CDC – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO RISCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

1.1 O paradoxo desenvolvimento/risco

Dentre tantas consequências dos avanços tecnológicos algumas afetam prejudicialmente os seres humanos nos seus direitos mais elementares, como a saúde e a própria vida. Não se desconhecem, por outro lado, os reflexos positivos que as novas descobertas científicas trazem à sociedade, mas o paradoxo desenvolvimento/danos tem sido constante.

Essa realidade gera tamanha incerteza que a sociedade resta por vezes incrédula quando submetida a experimentar novos medicamentos, substâncias ou tratamentos que podem ser considerados benéficos para a cura de doenças ou para a melhoria da qualidade de vida.

É certo também que tais avanços não se descolam do contexto de risco no qual estamos inseridos no atual quadrante histórico e, nesse sentido, “a gestão dos riscos passou a ser uma das preocupações de governos e agências internacionais desde o século XX. Porém, nem sempre as ações se orientam sobre uma matriz reflexiva, que aponte as diferentes interpretações sobre o risco e suas causas”, como afirmam Zanirato, Ramires, Amicci, Zulimar e Ribeiro.¹

1. ZANIRATO, Silvia Helena et al. Sentidos do risco: interpretações teóricas. *Biblio 3W*, Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales, Barcelona, v. 13, n; 785, 25 mayo 2008. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/b3w-785.htm>.

PARTE III
RESPONSABILIDADE CIVIL,
CONSUMO E PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CLÁUSULAS DE NÃO INDENIZAR EM RELAÇÕES DE CONSUMO: TUTELA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E TEORIA DOS EFEITOS DA LESÃO

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (graduação, mestrado e doutorado). Ex-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Membro da Comissão de Direito Civil da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) e do Comitê Brasileiro da *Association Henri Capitant des amis de la culture juridique française* (AHC-Brasil). Sócio-fundador de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho Advogados.

Diana Loureiro Paiva de Castro

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora em cursos de pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEPED/UERJ) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IDD/PUC-Rio). Procuradora do Estado de São Paulo. Coordenadora do Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas sobre Propriedade Intelectual e Inovação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Comitê Brasileiro da *Association Henri Capitant des amis de la culture juridique française* (AHC-Brasil). Vice-Presidente da Região Sudeste na Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE). Bacharel em Direito pela UERJ. Foi Procuradora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

Sumário: 1. Introdução – 2. A invalidade das cláusulas de não indenizar em caso de incidente de segurança com dados pessoais e a tutela da vulnerabilidade do consumidor – 3. A invalidade das cláusulas de não indenizar em caso de incidente de segurança com dados pessoais e a teoria dos efeitos da lesão – 4. A necessidade de interpretação sistemática para as cláusulas de não indenizar, as cláusulas penais e as cláusulas limitativas do objeto contratual – 5. Notas conclusivas – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Exemplos não faltam sobre a previsão, em Termos de Serviços e Políticas de Privacidade, de cláusulas que restringem a reparação integral de eventuais danos sofridos por seus usuários. Vejam-se duas ilustrações.

Nos Termos de Serviços do YouTube, está previsto que “a responsabilidade total do YouTube e de suas afiliadas por qualquer reivindicação proveniente ou relacionada ao serviço limita-se: (a) ao valor da receita paga pelo YouTube a você com relação

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA DE PREÇOS, PERFILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO¹

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo ‘Direito, Tecnologia e Inovação’, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Digital. Especialista em Direito Civil e Empresarial. Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Advogado e Professor. E-mail: jfaleiros@usp.br

Filipe Medon

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de cursos de Pós-Graduação e Extensão da PUC-Rio, ESA/OAB Nacional, ESA/OAB-RJ, ITS-Rio, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, CERS, IERBB/MP-RJ, Instituto New Law, CEPED-UERJ, EMERJ, CEDIN e do Curso Trevo. Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ, do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Pesquisador em Gustavo Tepedino Advogados. Advogado. Autor do livro: “Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade”. Instagram: @filipe.medon

“Too little is known about how the personal information economy works; much of the private sector’s actions remain masked by commercial confidentiality and many organisations have yet to recognise the value of greater openness.”²

– Susanne Lace

Sumário: 1. Introdução – 2. A perfilização para além do mero conceito: notas sobre sua tutela jurídica no Brasil – 3. A discriminação algorítmica de preços e seus desafios – 4. Como fiscalizar abusos algorítmicos? Deveres informacionais e governança de dados como possíveis respostas – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. Este artigo foi originalmente submetido à publicação na *Revista de Direito da Responsabilidade* (Coimbra, ano 3, 2021), que pode ser acessada em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/>.
2. LACE, Susanne. The new personal information agenda. In: LACE, Susanne (Ed.). *The glass consumer: life in a surveillance society* Bristol: The Policy Press, 2005. p. 238.

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: DIÁLOGOS ENTRE A LGPD E O CDC

Cíntia Rosa Pereira de Lima

Professora Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES – PDEE – Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutorado em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa “Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet” e “Observatório do Marco Civil da Internet”, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Pesquisa “Tech Law” do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD. Pesquisadora Ano Sabático do IEA/USP – Polo Ribeirão Preto (2020). Advogada.

Marília Ostini Ayello Alves de Lima

Advogada. Associada Fundadora do IAPD – Instituto Avançado de Proteção de Dados. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Observatório do Marco Civil da Internet no Brasil” e “Observatório da Lei Geral de Proteção de Dados”, ambos da FDRP-USP. LLM em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Extensão universitária na modalidade Difusão: Direito e Internet, ministrado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Ex-coordenadora da Comissão de Direito Civil e da Comissão OAB vai à Escola e à Faculdade. Secretária da Comissão de Direito Digital, Internet e Tecnologia da OAB da 12ª Subseção OAB/SP.

Sumário: 1. Introdução – 2. Breve comparativo: LGPD e CDC – 3. Princípios da precaução e da prevenção; 3.1 Princípio da prevenção; 3.2 Princípio da precaução – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção da privacidade e da intimidade dos indivíduos tem raízes profundas no tempo, mas a partir das impactantes transformações ocorridas nas últimas décadas, advindas dos avanços tecnológicos, a discussão ganhou grande relevância.

O célere desenvolvimento econômico, social e tecnológico contemporâneo, deram origem à chamada “sociedade informacional”, expressão cunhada por Manuel Castells que exprime uma nova estrutura social, chamada por ele de “*capitalismo informacional*” em que considera que a atividade econômica e a nova organização social se baseiam, material e tecnologicamente na informação.¹

1. CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society: the information age: economy, society and culture*. Cornwall: Blackwell Publishers, 2000. v. 1. p. 17.

DEVER DE CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS OPERAÇÕES EM AMBIENTE DIGITAL

Flaviana Rampazzo Soares

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Especialista em Direito Processual Civil. Advogada e Professora.

Sumário: 1. Introdução – 2. Breves notas quanto à evolução tecnológica no setor bancário – 3. Apon-
tamentos quanto aos principais problemas vivenciados pelos clientes que usam serviços bancários
no ambiente não presencial – 4. A hipervulnerabilidade do cliente no ambiente não presencial e
o dever de cuidado dos bancos – 5. A responsabilidade dos bancos nas operações *on-line* – 6. O
desafio da prova e do nexo causal – 7. Conclusão – 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo avaliar a incidência do dever de cuidado, aplicado à atividade bancária executada *on-line* quanto aos serviços ofertados aos seus clientes, a qual vem se acentuando porque estes estão sendo levados a utilizar os serviços digitais, a ensejar a ampliação da exposição a riscos de perdas financeiras decorrentes de acessos irregulares, fraudes e operações irregulares.¹

Em razão disso, foram traçados os seguintes problemas de pesquisa: (a) verificar quais são os principais desafios enfrentados pelos consumidores de serviços bancários no ambiente digital, com ênfase nas práticas ilícitas com o objetivo de subtrair indevidamente os recursos dos clientes; (b) verificar quando e sob quais circunstâncias os bancos devem ser responsabilizados por operações irregulares perpetradas, que geram prejuízos aos clientes; e (c) examinar a incidência do dever de cuidado na atividade bancária executada não presencialmente, tanto do cliente, quanto dos bancos.

A premissa básica utilizada neste texto é o teor da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2004, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adicionalmente, será verificado o sentido e alcance da Súmula n. 479 do STJ, de 2012, a qual preceitua que instituições financeiras “respondem objetivamente

1. Por esse motivo, parte do pensamento exposto e do conteúdo desenvolvido neste trabalho tem origem no seguinte trabalho prévio publicado pela Autora: SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. v. 13, p. 139-170, 2017.

LIMITES E CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS. “DIÁLOGO ENTRE O CDC E A LGPD”

Adalberto Simão Filho

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC-SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Professor Titular do programa de mestrado da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP/SP. Professor dos Programas de Pós-graduação em Contratos e em direito empresarial da PUC/Cogear e da EPD, Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados; IBDCONT e IBERC – Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil – Sócio-diretor de Simão Filho – Advogados Associados. São Paulo – Brasil.

Sumário: 1. Introdução – 2. Agentes de tratamento de dados em congruência com princípios e fundamentos da LGPD – 3. O consumidor titular de dados pessoais e sua proteção – 4. Níveis de responsabilidades dos agentes de tratamento de dados – 5. Uma proposta interpretativa do alcance da responsabilidade civil – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A aplicação da teoria geral da responsabilidade civil para as situações decorrentes da violação de direitos ou geração de danos ainda que exclusivamente moral, ensejando a reparação em razão da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência sob a ótica da responsabilidade subjetiva do agente causador do dano, como prevista nos arts. 186 e art. 927 do Código Civil, demonstrou-se insuficiente para determinadas situações aonde haveria o dever indenizatório, mesmo que distante do padrão da culpa do agente.

A previsão excepcionada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, da adoção da responsabilidade objetiva para a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano implicar em razão de sua natureza, risco para os direitos de outrem, apresenta concretude à teoria objetiva ou teoria do risco calcada no fato do exercício da atividade econômica geradora de um dano a outrem, determinando o dever reparatório, com base em elementos como a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação, independente da prova da culpa.

Independente dessa previsão de natureza civilista, a Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), adotou nas relações consumerista, a teoria do risco onde se prescinde da existência de culpa como pressuposto único válido para gerar a obrigação indenizatória. Avalia-se nesta espécie, a existência do dano e o nexo de

DANO MORAL COLETIVO E INCIDENTES ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS: NECESSÁRIO DIÁLOGO DE FONTES ENTRE A LGPD, O CDC E AS DEMAIS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor de Direito Civil da Universidade Estadual de Goiás e do Centro Universitário do Triângulo. Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Do diálogo de fontes – 3. Do instituto do dano moral coletivo – 4. A proteção ao direito fundamental à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro – 5. Responsabilidade civil na LGPD e a questão do dano moral coletivo em diálogo de fontes com demais normas que regem a matéria – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é clara em afirmar que os danos moral coletivos serão compensados em caso de irregularidades no tratamento de dados.

A discussão que nos propomos a fazer é a forma como se dará essa indenização. É que a matéria é regulada por inúmeros dispositivos legais no nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Alguns autores propõem a interpretação sistemática para resolver a questão da responsabilidade civil na LGPD. Não discordamos disso, mas defenderemos a aplicação da teoria do diálogo de fontes de Erik Jayme para resolver a querela.

Iniciaremos o trabalho explicando a teoria do diálogo das fontes, passaremos pela forma da tutela do direito fundamental à proteção de dados no Brasil e, por fim, chegaremos à Responsabilidade Civil por danos morais coletivos na LGPD, em diálogo de fontes com as demais legislações aplicáveis.

2. DO DIÁLOGO DE FONTES

Como será visto abaixo, inúmeros autores, quando tratam da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados, propõem a adoção do método sistemático para análise dos dispositivos que regulam o assunto. Por esse processo, compara-se o dispositivo analisado com outros, seja da mesma lei ou de diplomas diferentes, desde

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO MARKETING E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): PERSPECTIVAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA DELINEAMENTO DO PERFIL DO CONSUMIDOR

Sabrina Jiukoski da Silva

Doutoranda e mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Substituta de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bolsista CNPq. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC).

Thatiane Cristina Fontão Pires

Doutoranda e mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). LL.M. em andamento na Universidade de Maastricht (Holland-High Potential Scholarship). Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo.

Sumário: 1. Introdução – 2. A inteligência artificial aplicada às estratégias de *marketing* e o processo de perfilização – 3. LGPD e a responsabilidade civil do uso de aplicação de inteligência artificial no delineamento do perfil do consumidor – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico mudou significativamente o hábito de compra dos consumidores. Pouco tempo atrás, era necessário dirigir-se às lojas físicas para a aquisição de bens e serviços. Para tanto, as possíveis influências externas para o ato de consumo eram propagandas realizadas nas mídias tradicionais. Na contemporaneidade, porém, o consumidor sequer precisa sair de casa para adquirir um produto ou serviço e, antes de tudo, utiliza-se de plataformas de busca, como *Google*, para pesquisar qual fornecedor tem o produto ou serviço mais indicado para as suas necessidades. Não satisfeito, consulta redes sociais, como *You Tube*, *Instagram* ou *Facebook*, para saber a opinião de outros consumidores, blogueiros e famosos acerca do produto escolhido para, então, tomar sua decisão.

Se na era pré-internet o obstáculo comercial era físico, diante da necessidade de aproximação entre os consumidores e os fornecedores, atualmente, todos os serviços, produtos e outros bens da informação podem ser acessados virtualmente.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, CONSUMO E A INTENSIFICAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NA INTERNET

Guilherme Magalhães Martins

Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor Associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor permanente do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – PPGDIN. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Segundo Vice-Presidente do Instituto Brasilcon e Diretor institucional do IBERC. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco.

João Victor Rozatti Longhi

Pós-Doutor em Direito pelo *International Post-doctoral Programme in New Technologies and Law* do *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* (MICHRR – *Università “Mediterranea” di Reggio Calabria*), Itália. Pós-Doutor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP-Franca. Professor visitante do PPGD da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e Professor Substituto de Graduação do Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Defensor Público no Estado do Paraná.

Sumário: 1. Introdução. A importância do risco na responsabilidade civil – 2. Dados pessoais, responsabilidade civil e consumo – 3. Conclusão – 4. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO. A IMPORTÂNCIA DO RISCO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se revela como um dos mais difíceis ramos do Direito Civil, não podendo ser desconsiderado que o crescimento qualitativo e quantitativo dos chamados “novos danos”, trazidos pela idade da técnica, não pode ser desvinculado da necessidade de proteção do sujeito-vítima, razão de ser de todas as intervenções legislativas na matéria.¹

O foco da responsabilidade civil volta-se da culpa para o dano, em virtude da insuficiência de um sistema de responsabilidade civil baseado na reprovabilidade da conduta do autor do fato.

1. RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1966. p. 16-17.

A GENEALOGIA DE UM LITÍGIO: UM RELATO SOBRE O CASO IDEC *VERSUS* VIAQUATRO

Rafael A. F. Zanatta

Diretor da Associação *Data Privacy* Brasil de Pesquisa. Mestre pela Faculdade de Direito da USP e doutorando pelo Instituto de Energia e Ambiente da USP. Mestre em direito e economia pela Universidade de Turim. *Alumni do Privacy Law and Policy Course* da Universidade de Amsterdam. *Research Fellow da The New School* (EUA). Membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (Iberc). Foi coordenador do programa de direitos digitais do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2015-2018). Líder de projetos do InternetLab e pesquisador da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

Sumário: 1. Introdução – 2. O planejamento para o litígio; 2.1 O contexto de redes de ativismo que apoiou a elaboração da ação; 2.2 A formação do grupo de trabalho que elaborou o litígio – 3. A relação de reforço mútuo entre proteção de dados e fundamentos da defesa do consumidor; 3.1 Utilizando a LGPD de forma correta mesmo sem sua entrada em vigor; 3.2 Retornando ao básico: a força do direito do consumidor nas relações com os serviços públicos – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio tem como propósito promover uma reflexão bastante modesta, em primeira pessoa, sobre o surgimento de um dos litígios mais emblemáticos do emergente campo da proteção de dados pessoais no Brasil: a ação civil pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) contra a concessionária ViaQuatro, da Linha Amarela do metrô de São Paulo, pela instalação das Portas Interativas Digitais (PIDs), dispositivos de publicidade que coletavam dados biométricos dos passageiros do metrô, inferindo quatro tipos de emoção diante da reação perante peças publicitárias.¹

Meu objetivo neste ensaio é suprir uma lacuna, na literatura especializada, sobre o surgimento deste litígio, a partir de uma narrativa sobre os bastidores de elaboração da ação, o modo como a tese foi construída e o processo de colaboração entre academia e sociedade civil na construção desta ação civil pública.

Esse tipo de produção de narrativa se mostra relevante na medida em que mais estudos jurídicos sobre proteção de dados pessoais reconhecem a importância deste litígio – para alguns, o primeiro grande caso sobre reconhecimento facial no Brasil; para outros uma primeira grande experiência de advocacia de interesse público em proteção de dados pessoais em menos de 15 dias de aprovação da Lei Geral de Proteção

1. Para uma introdução sobre a ação civil pública e acesso direto à petição inicial, ver <https://idec.org.br/noticia/idec-vai-justica-contra-coleta-de-emocoes-de-usuarios-do-metro-de-sp>

PARTE IV
RESPONSABILIDADE CIVIL,
SUPERENDIVIDAMENTO
E NOVAS SITUAÇÕES LESIVAS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: O PAPEL DO FORNECEDOR NA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral

Doutora e mestra em Cognição e Linguagem (Uenf). Estágio Pós-doutoral em Direito Civil e Processual Civil (Ufes). Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Efetivo da Associação de Bioética Jurídica da UNLP (Argentina). Membro do Instituto Internacional de Direitos Humanos (IIDH). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (Gepbidh). Professora dos Cursos de Direito e Medicina.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3000681744460902>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9871-8867>.

E-mail pessoal: hildeboechat@gmail.com

Alinne Arquette Leite Novais

Doutoranda em Cognição e Linguagem (Uenf). Mestra em Direito Civil (Uerj). Especialista em Gestão Judiciária (UnB). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Efetivo da Associação de Bioética Jurídica da UNLP (Argentina). Membro do Instituto Internacional de Direitos Humanos (IIDH). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (Gepbidh). Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé – MG; Coordenadora do Núcleo Regional de Muriaé da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes; Membro do Conselho Deliberativo da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6915929812511236>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8331-2792>.

E-mail pessoal: alinnearquette@gmail.com

Moyana Mariano Robles-Lessa

Licenciada em Letras pela UNIFSJ. Estudante do curso de Direito pela UNIG – Campus V, cursando atualmente o 10º período. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Damásio Educacional, com Docência do Ensino Superior. Mestranda em Cognição e Linguagem/UENF. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios do Processo/UFES.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Fundamentos para a prevenção e tratamento do superendividamento – 3. Meios legais para a prevenção e tratamento do superendividamento – 4. Responsabilidade civil do fornecedor por superendividamento – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas.

INFLUENCIADORES DIGITAIS DE FINANÇAS E OS RISCOS DO SUPERENDIVIDAMENTO: DO CRÉDITO AO INVESTIMENTO RESPONSÁVEL

Samir Alves Daura

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Foi pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nível mestrado. Membro associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Professor de Direito e advogado.

E-mail: samirdaura@outlook.com

Rafael Ferreira Bizelli

Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Foi pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nível mestrado. Membro associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Defensor Público do Estado de Minas Gerais (DPMG).

E-mail: rafaelferreirabizelli@hotmail.com

Sumário: 1. Introdução – 2. Os influenciadores digitais no contexto da sociedade de consumo – 3. Educação financeira, riscos e deveres anexos da boa-fé objetiva – 4. Influenciadores digitais enquanto fornecedores no mercado de consumo – 4.1 *Influencers*, responsabilidade e danos – 5. Do crédito ao investimento responsável? – 6. Considerações finais – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A revolução digital, propiciada pelo desenvolvimento da internet, acarretou o surgimento de novas mídias e redes de comunicação, estruturadas a partir da denominada “sociedade em rede”.¹ Dia e noite, todos estão conectados e não há mais espaço para o “tempo ocioso”: “mídia, redes sociais e mercado de consumo” se unem para derrubar as barreiras geográficas e formar um “mundo digital”.²

Nesta quadra da história, novos atores surgem com protagonismo. Dentre eles, os influenciadores digitais apresentam-se como sujeitos carismáticos, com a capacidade de aglutinar em torno de si uma legião de seguidores que orientam o seu comportamento e estilo de vida de acordo com o referencial estabelecido pelos primeiros. O mercado de consumo e os métodos publicitários não são mais os mesmos: agora,

1. CAPOBIANCO, Ligia. A revolução em curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura. *Estudos em comunicação*, v. 2, n. 7, p. 175-193, 2010.

2. MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. “Serviços simbióticos” do consumo digital e o PL 3.514/2015 de atualização do CDC. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 132, p. 91-118, nov.-dez. 2020.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DA LEI 14.181/2021¹

Karina da Silva Magatão

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da PUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica da PUCPR. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OABPR. Advogada.

E-mail: karinamagatao@hotmail.com

Maristela Denise Marques de Souza

Graduada, Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Graduação em Direito e Especialização Lato Sensu em Direito da PUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica da PUCPR. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OABPR. Advogada e consultora jurídica.

E-mail: maristelamsouza@yahoo.com.br

Sumário: 1. Introdução – 2. Superendividamento: fenômeno da sociedade de consumo; 2.1 Concessão de crédito no mercado de consumo; 2.2 Causas do superendividamento; 2.3 Superendividado ativo, a boa-fé e a tutela legal – 3. Prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor na lei 14.181/2021; 3.1 Oferta de crédito responsável pelas instituições financeiras como prevenção do superendividamento do consumidor; 3.2 Responsabilidade civil das instituições financeiras no tratamento do superendividamento do consumidor – 4. Notas conclusivas – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A cultura do consumismo foi se instalando na sociedade paulatinamente, chegando ao hiperconsumismo dos tempos atuais. Concomitantemente a isso, as instituições financeiras facilitaram a concessão de crédito, ampliaram as formas de pagamento, dilatando os prazos. Chegando, muitas vezes, à beira da irresponsabilidade, fornecendo cartões de crédito, pela bancarização da população de baixa renda, contratos em sua maioria pautados na violação frontal ao princípio da boa-fé

1. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina de crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Publicação DOU 02 jul. 2021.

A LESÃO AO TEMPO COMO INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Rafael Viola

Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor do IBMEC/RJ.

Sumário: 1. Introdução – 2. A concepção de dano no âmbito da reparação dos danos – 3. Tempo como interesse juridicamente protegido – 4. Lesão ao tempo como dano moral: convergência ou divergência? – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A teoria da reparação dos danos está submetida a uma contínua transformação. Sem prejuízo de compreender que tal fenômeno teve lugar em todos os períodos de nossa sociedade,¹ podemos perceber que essa perene metamorfose se acentua com maior intensidade no último século, especialmente em razão da mudança da realidade sociopolítico-econômica que o capitalismo e os avanços tecnológicos trouxeram ao longo deste período.

Tal característica afeta a responsabilidade civil como um todo, mas acaba por ser profundamente sentida no campo dos novos danos. Na nova estrutura social, pautada pela lógica da sociedade de risco em que a produção do risco a domina,² não se aceita mais docilmente os golpes do destino, mas, antes, busca-se estabelecer a responsabilidade³ pelos prejuízos sofridos, quaisquer que sejam. Afinal, essa nova sociedade tecnológica que produziu um incremento na vida, segurança e saúde da humanidade, ao mesmo tempo, trouxe consigo um aumento expressivo da colisão de interesses.

Nesse contexto, o aspecto específico a ser enfrentado no presente estudo diz respeito ao tempo. Poderia o tempo ser legitimamente enquadrado como um interesse merecedor de tutela, cuja lesão seria capaz de desencadear o mecanismo de reparação civil? Em que medida a lesão ao tempo adentra o campo do Direito? Este tema vem

-
1. BELLAYER-LE COQUIL, Rozenn. *Le droit et le risque*. In: ATALA, n. 5, “Au bonheur du risque?”, 2005. p. 152.
 2. BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 15.
 3. JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. In: *Revista Forense*, v. LXXXVI, ano XXXVIII, fascículo 454, 1941. 550.

A TUTELA DO TEMPO DO CONSUMIDOR: POR UMA EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS CONTENCIOSAS

Lais Bergstein

Doutora em Direito do Consumidor e Concorrencial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Alumni do Centro de Estudos Europeus e Alemães (UFRGS-PUCRS) e do programa *Summer School in Consumer Law: National, comparative and international developments da Université du Québec à Montréal* (UQAM). Coordenadora Adjunta do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana do CERS. Advogada.

lais@dotti.adv.br

José Roberto Trautwein

Doutorando e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrazil); Pesquisador vinculado ao GP Virada de Copérnico (UFPR); Especialista em Direito Constitucional e em Direito Empresarial. Advogado. joseroberto@dotti.adv.br.

Sumário: 1. Introdução – 2. O tempo como bem jurídico – 3. A superação do dano pelo tempo perdido: por uma evolução das práticas contenciosas – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

“A principal dificuldade à aceitação do dano moral em nossa doutrina e jurisprudência é a insondável timidez do jurista brasileiro, timidez que lhe advém, principalmente, da lamentável influência da consideração de elementos estranhos ao problema jurídico, no tratamento e solução de temas doutrinários.”¹

A assertiva de José de Aguiar Dias data de 1955, quando o jurista denunciou que, à época, era frequente, por exemplo, “aparar-se uma condenação pecuniária só porque exorbita de misteriosa tarifa, além da qual os julgadores, ao que parece, não admitem cálculo judiciário” e que “também há verdadeira legião a defender o erário, tardiamente, do erros que não foram evitados e devem ser suportados através da compensação dos prejudicados.”²

-
1. DIAS, José de Aguiar. Prefácio da 1ª Edição (1955). In: MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
 2. DIAS, José de Aguiar. Prefácio da 1ª Edição (1955). In: MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PUBLICIDADE ABUSIVA DECORRENTE DE LIGAÇÕES DE “TELEMARKETING”: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO DIREITO DO CONSUMIDOR AO SOSSEGO

Elcio Nacur Rezende

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional.

E-mail: elcionrezende@yahoo.com.br

Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro

Procurador do Município de Belo Horizonte. Doutorando e Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Advocacia Pública pela Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Democrático, e em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Gama Filho. Pós-graduando em Mediação, Conciliação e Arbitragem pelo Instituto Democrático em parceria com a Faculdade Arnaldo. Professor do curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado.

E-mail: paulo_monteiro@terra.com.br

Sumário: 1. Introdução – 2. O direito ao sossego como direito da personalidade, a merecer devida proteção, mediante responsabilização civil do eventual ofensor – 3. Entendimento jurisprudencial vacilante: a violação ao sossego caracteriza dano moral indenizável ou implica um mero aborrecimento? – 4. Projetos de lei que enfrentam o tema – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Desde o Código Civil Brasileiro de 1916, já há referência, no direito privado brasileiro, à temática do sossego. O art. 554 do referido diploma dava ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha pudesse prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. Com pequena modificação, dispõe o art. 1.277, do Código Civil Brasileiro de 2002, ao cuidar dos direitos de vizinhança, ter o proprietário ou o possuidor de um prédio o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Estabelece, também, o atual Código Civil, em seu art. 1.336, IV, ser dever do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

A Lei de Condomínio e Incorporações, de 1964, por seu turno, já dispunha, em seu art. 10, III, ser defeso a qualquer condômino destinar a unidade a utilização

CONTORNOS DA LICITUDE DA PUBLICIDADE INFANTIL

Roberta Densa

Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Consultora do PNUD sobre Publicidade Infantil. Professora de Direito Civil e Direitos Difusos e Coletivos. Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Sumário: 1. A legislação brasileira sobre publicidade; 1.2 Publicidade enganosa; 1.3 Publicidade abusiva – 2. Da publicidade de bebidas alcoólicas – 3. Da publicidade de produtos fumígenos – 4. Publicidade para lactentes e produtos alimentícios para a primeira infância; 4.1 Divulgação e práticas comerciais; 4.2 Rotulagem – 5. Resolução Conanda 163/2014 – 6. O Conar e a autorregulação publicitária; 6.1 O Código Brasileiro de autorregulamentação publicitária e a publicidade de produtos infantis; 6.2 Código Brasileiro de autorregulamentação publicitária e a publicidade de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas; 6.3 Código Brasileiro de autorregulamentação publicitária e a publicidade de alimentos – 7. Compromisso público dos fornecedores – 8. Notas finais – 9. Referências bibliográficas.

O presente texto tem como objetivo delinear os limites da publicidade infantil conforme a regulação e autorregulação brasileira, para que seja possível compreender quando a publicidade é ilícita e passa a ensejar responsabilidade civil do anunciante.

Inicia-se pelo estudo da regulamentação da publicidade no Código de Defesa do Consumidor, passando para a análise da publicidade de bebidas alcoólicas, e, posteriormente, para a Lei 11.265/2006, que trata da publicidade de produtos alimentícios voltados para a primeira infância.

A resolução Conanda também foi analisada, bem como o Código de Ética Publicitária do Conar, culminando com a análise do compromisso público dos fornecedores.

1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PUBLICIDADE

A *publicidade* é o principal meio pelo qual os fornecedores demonstram seus produtos e tentam seduzir os consumidores para alcançarem o lucro esperado com a venda de produtos e serviços colocados no mercado. Consequentemente, preocupou-se o legislador com a regulamentação da publicidade com o fito de evitar e reprimir abusos frequentemente ocorridos nesse tipo de atividade.

Inicialmente, cabe fazer rápida distinção entre *publicidade* e *propaganda*. O termo *publicidade* expressa o ato de vulgarizar, de tornar público um fato, uma ideia, sempre com intuito comercial, de gerar lucro. A *propaganda* pode ser definida como a propagação de princípios e teorias, visando a um fim ideológico.

Então,

DO IDOSO SOSSEGADO AO APOSENTADO TELEFONISTA: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ASSÉDIO DO *TELEMARKETING* DE CRÉDITO

Arthur Pinheiro Basan

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Professor adjunto da Universidade de Rio Verde (UniRV).
E-mail: arthurbasan@hotmail.com

Sumário: 1. Introdução – 2. O *telemarketing* de crédito e a prevenção do superendividamento – 3. O assédio de consumo como dano – 4. A responsabilidade civil pela publicidade abusiva: a concreção do direito ao sossego a partir da tutela dos dados pessoais – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É inegável que, dentre as diversas formas de se analisar a sociedade atualmente, o desenvolvimento dos meios de comunicação é um dos fatores que se destaca. Neste contexto de sociedade de rede, visualiza-se não só a ampliação de novas tecnologias, mas também, talvez na mesma proporção, a exposição das pessoas aos novos tipos de danos. Tudo isso dentro de uma realidade social em que os aparelhos de comunicação estão cada vez mais presentes na vida dos consumidores, a ponto de servirem para instrumentalizar o que já se chamou de “corpo eletrônico”, isto é, a projeção da personalidade da pessoa humana no ambiente de rede, a partir dos dados pessoais.¹

Atualmente, há uma nítida fusão de tecnologias e a interação entre os aspectos físicos e digitais das pessoas. Tudo graças a presença cada vez mais marcante da tecnologia no cotidiano dos consumidores, com destaque para o *smartphone*,² aparelho celular multifuncional, quase onipresente, considerado muitas vezes parte do corpo das pessoas,³ e conectado o tempo todo à *internet*.⁴

1. BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 1021, p. 1-29, 2020.
2. Afirma Cláudio Torres que o “*smartphone* nada mais é que um computador que cabe na sua mão.” TORRES, Cláudio. *A bíblia do marketing digital*: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2018. p. 46.
3. “Não é mais surpresa postular a verdadeira razão que impede milhões de pessoas de imaginar a possibilidade de se separar mesmo que por um único segundo, de seus amados telefones celulares. Uma vez que seus sentimentos primordiais sejam despertos, o cérebro não titubeia: ele imediatamente abraça tudo que o rodeia, sem pensar mais por um só instante onde ficavam, momentos antes, suas vãs fronteiras!” In: NICOLELIS, Miguel. *Muito além do nosso eu*: a nova neurociência que une cêrbero e máquinas e como ela pode mudar nossas vidas. São Paulo: Planeta, 2017. p. 115.
4. Importante não ignorar outros aparelhos eletrônicos, que seguem a mesma lógica de funcionamento, qual seja, a ampla conexão. Neste ponto, a doutrina destaca que: “Um estudo sobre a ‘Addressable TV’ demonstra

O MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Alexandre Guerra

Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Civil (Escola Paulista da Magistratura e Faculdade de Direito de Sorocaba). Juiz Coordenador Regional da Escola Paulista da Magistratura. Professor convidado nos Cursos de Pós-Graduação da PUC-SP/COGEAE. Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Membro Fundador do Instituto de Direito Privado, do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil e do Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Autor e coordenador de obras e artigos jurídicos.

Let everything happen to you

Beauty and terror

Just keep going

No felling is final

(Rainer Maria Rilke)

Sumário: 1. Introdução – 2. Posição do problema – 3. Aplicação concreta do método bifásico pelo STJ; análise do Recurso Especial 959.780/ES – 4. Importância na construção de um modelo adequado na realização do direito fundamental de tutela do consumidor – 5. Proposições conclusivas – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Honra-me o gentil convite formulado pelos ilustres juristas Roberta Densa, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins e Nelson Rosendal a participar dessa notável obra do IBERC que trata da necessária relação entre a Responsabilidade Civil e o Direito do Consumidor. Uma vez mais, o desafio é grande, confesso, mas dele não me furtarei. Em um primeiro momento, delinearei os contornos (e as dificuldades) de fixar-se *aprioristicamente* um valor suficiente à indenização de danos morais: encontrar uma quantia que, a um só tempo, bem possa atender à função compensatória da responsabilidade civil (para a vítima, *proporcionando a ela prazeres em contraprestação ao mal sofrido*, como doutrina e jurisprudência insistem em referir), bem como se ponha a realizar os perfis pedagógico/punitivo e promocional do Direito de Danos na contemporaneidade. Não é fácil encontrar essa importância, em especial diante do (justo) receio de que haja, se for expressiva demais, o enriquecimento indevido da própria vítima, o que o Direito não deseja. Em um segundo momento, apresentarei algumas linhas respeito do método bifásico de arbitramento de indenização por danos morais, que tem sido praticado, a meu ver

DEVERES E RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO E NA PROMOÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Fernando Rodrigues Martins

É professor da graduação e da pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e presidente do Brasilcon.

Claudia Lima Marques

É professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha), mestre em Direito (L.L.M.) pela Universidade de Tübingen (Alemanha) e ex-presidente do Brasilcon.

Sumário: 1. Introdução – 2. Atualização do CDC: tutelas *ex ante*; *ex post*; e *ex supra* – 3. A inserção de princípios normativos: entre educação, meios e fim – 4. Novos direitos e deveres básicos e a responsabilidade civil: indenização, prevenção e atenuação – 5. A identificação do dano de assédio de consumo – 6. A cláusula geral de indenização pelo descumprimento da prevenção – 7. Considerações finais – 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Os deveres são como ‘tijolos’,¹ que constroem um ‘edifício’: a obrigação. Essa primeira ‘obrigação’ (*Schuld*) é de cumprimento voluntário. Os deveres são imputados, por exemplo, a quem concede crédito, a quem intermedia compras a prazos, a quem faz marketing ou ofertas aos consumidores na sociedade brasileira, fazem nascer obrigações que devem ser cumpridas por todos. A lei, por exemplo o CDC atualizado pela Lei 14.181/2021, pode imputar deveres (legais) aos fornecedores de produtos e serviços, que serão fontes destas obrigações, sejam pré-contratuais, contratuais, pós-ou extracontratuais. Atente-se que este ‘edifício obrigacional’ projeta sempre uma ‘sombra’ (*Haftung*), uma consequência: a segunda obrigação, aquela de cumprimento impositivo, coativo, por império do Direito e que pode ser exigida na Justiça. No sentido

1. Esta figura de linguagem é originalmente de Karl Larenz, renomado autor alemão, que não será citado no corpo do texto, em respeito ao movimento alemão atual de diminuir a circulação de nomes de juristas com passado nazista. Veja LARENZ, Karl. *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*. Munique: Beck, 1977, p. 23 e 24. Veja sobre a obrigação, LARENZ, Karl, WOLF, Manfred. *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*. 9. ed. Munique: Beck, 2004, § 13, p. 225 e seguintes, livro que não traz mais a figura de linguagem aqui citada.